



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N° 671, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002 (D.O.M. 05.11.2002 – N. 628 Ano III)

REGULAMENTA o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1° - O desenvolvimento urbano e ambiental de Manaus tem como premissa o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica do Município, de forma a garantir:

- I** – a promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- II** – a valorização cultural da cidade e de seus costumes e tradições;
- III** – o aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo;
- IV** – a articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional;
- V** – a inclusão social através da ampliação do acesso à terra e da utilização de mecanismos de redistribuição da renda urbana;
- VI** – o fortalecimento do Poder Executivo na condução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento de Manaus, mediante a articulação com os demais entes de governo e a parceria com os agentes econômicos e comunitários;
- VII** – a gestão democrática, participativa e descentralizada da cidade;
- VIII** – a integração entre os órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas neste Plano e na execução dos planos, programas e projetos a ele suplementados.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 2° - As Estratégias propostas pelo Plano Diretor Urbano e ambiental de Manaus para o desenvolvimento do Município são:

- I** – Valorização de Manaus como Metrópole regional;
- II** – Qualificação ambiental do território;
- III** – Promoção da economia;
- IV** – Mobilidade em Manaus;
- V** – Uso e ocupação do solo urbano;
- VI** – Construção da cidade;
- VII** – Gestão democrática

Art. 3° - As Estratégias de Desenvolvimento do Município complementam-se com a efetivação do modelo espacial contido nesta Lei e nas normas de uso e ocupação do solo e parcelamento do solo urbano constantes de leis municipais específicas.

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DA VALORIZAÇÃO DE MANAUS COMO METRÓPOLE REGIONAL

Art. 4º - As estratégias de valorização de Manaus como metrópole regional tem como objetivo geral orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado na região.

Parágrafo único – São objetivos específicos da estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional:

- I – integrar as funções de Município no contexto regional e nacional;
- II – estabelecer a macroestruturação do território municipal, visando garantir a ocupação equilibrada de seus espaços a promoção social e o desenvolvimento não predatório das atividades produtivas neles desenvolvidas.

Art. 5º - A integração das funções do Município no contexto nacional e regional se dará através das seguintes diretrizes:

- I – reforço da participação de Manaus em planos e programas, de âmbito estadual e federal, voltados para o desenvolvimento do Município e da região;
- II – promoção da complementaridade de atividades produtivas e a integração das funções urbanas de Manaus com os municípios da região;
- III – fortalecimento da atuação dos agentes econômicos e de instituições de Manaus e dos demais municípios do Estado para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 6º - A estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional será efetivada através do Programa Manaus – Metrópole da Amazônia que visa:

- I – identificar as ações dos governos estadual e federal, no Município e na região, priorizando a participação da Prefeitura naquelas de maior interesse para o desenvolvimento local;
- II – promover articulação interinstitucional com os diferentes entes de governo que atuam na região com o objetivo de integrar as ações para o desenvolvimento;
- III – instituir mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos especialmente dos municípios limítrofes de Manaus visando à fomentação das atividades produtivas, à integração das funções e à gestão de serviços de interesse comum;
- IV – incentivar a articulação de agentes e instituições, inclusive cooperativas e associações de pequenos produtores, para formação de parcerias com a Prefeitura de Manaus, visando à implementação de projetos de desenvolvimento;
- V – direcionar os investimentos públicos para a implementação de programas de alcance social, com ênfase no atendimento à saúde, à educação e à moradia;
- VI – Implantar espaços públicos polivalentes de elevado interesse comunitário, em módulos progressivos, cuja essência é a conquista da cidadania e a defesa da democracia.

Parágrafo único – Para apoio do Programa Manaus – Metrópole da Amazônia será criada a Agência para Promoção do Desenvolvimento Regional Sustentável.

CAPITULO II DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL DO TERRITÓRIO

Art. 7º - A Estratégia de Qualificação Ambiental e Cultural do Território tem como objetivo geral tutelar e valorizar o patrimônio cultural e natural de todo o município de Manaus, priorizando a resolução de conflitos e a mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos incompatíveis e das deficiências de saneamento.

Parágrafo único – São objetivos específicos da estratégia referida neste artigo:

- I – a defesa dos ambientes naturais urbanos e não-urbanos de interesse de proteção com disciplina de seu aproveitamento;
- II – a implantação, manutenção e valorização dos fragmentos florestais e das áreas verdes urbanas de Manaus;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – a promoção de integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do Município através de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento dos recursos hídricos;

IV – a proteção, conservação e potencialização do uso dos bens de interesse de preservação que integram o Patrimônio Cultural de Manaus;

V – implantação do gerenciamento ambiental integrado que garanta a proteção dos patrimônios naturais e cultural do Município.

Seção I

Do Patrimônio Natural de Manaus

Art. 8º - Constituem O Patrimônio Natural de Manaus as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais urbanos, as áreas verdes, as orlas dos rios Negro e Amazonas e demais cursos d'água.

Parágrafo único – Para efeito de conceituação dos bens constituintes do Patrimônio Natural, são consideradas as definições adotadas no Código Ambiental de Manaus.

Art. 9º - A proteção do Patrimônio Natural será implementada mediante:

I – a utilização de instrumentos de intervenção urbana que incentivem à conservação do Patrimônio Natural;

II – a implementação dos programas de proteção ao Patrimônio Natural;

III – a aplicação da agenda ambiental positiva do Estado do Amazonas;

IV – a aplicação dos instrumentos previstos pelo Código Ambiental de Manaus;

V – a criação na guarda municipal de grupamento específico para proteção das unidades de conservação do Município;

VI – o apoio à criação de delegacia especializada na área de crimes ambientais em âmbito estadual, para atuação junto à Vara Especializada de Meio Ambiente e do Ministério Público;

VII – Estruturação e aparelhamento do setor administrativo municipal responsável pelo planejamento e pelo gerenciamento dos Programas de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais e dos Cursos d'Água;

VIII – A criação, no Município de Manaus, de uma central analítica dotada de equipamentos modernos para análises físico-químicas e microbiológicas, com a finalidade de apoiar os órgãos municipais na fiscalização e preservação do meio ambiente.

Art. 10 – Constituem programas de proteção do Patrimônio Natural:

I – Programa de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais de Manaus visando

a) a proteção das áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;

b) a recuperação de áreas degradadas em todo o território municipal, em especial aquelas localizadas na área urbana e em sua periferia imediata;

c) à promoção de plantio e manutenção de vegetação nas áreas susceptíveis de erosão;

d) ao incremento da arborização de logradouros e de equipamentos de uso público, priorizando as áreas de interesse turístico e os bairros mais carentes;

e) à regulamentação das espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização de Manaus, avaliando a utilização de espécies nativas e estimulando o uso daquelas consideradas mais apropriadas, com o objetivo de dar identidade florística à cidade;

f) ao monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais.

II – Programa de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais e dos Cursos d'Água, objetivando a proteção dos rios e igarapés e de suas margens e a conscientização de população para a sua conservação e fiscalização, por meio de:

a) elaboração do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água e do Plano de Saneamento e Drenagem;

b) integração dos igarapés à paisagem, com a recomposição das matas ciliares;

c) estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes, guardada a faixa não edificande estabelecida no Plano de Proteção das Margens e Cursos d'Água , com largura mínima de 50 metros



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

para a orla dos rios Negro, Amazonas e Igarapé do Tarumã. Para os demais cursos d'água, a faixa considerada deve ser de duas vezes e meia a sua largura;

d) utilização ecologicamente adequada de trechos navegáveis dos igarapés, para atividades econômicas e/ou de valorização dos mesmos (turismo, pesca e transporte), desde que não comprometam as condições ambientais desses cursos d'água;

e) coibição do uso e da ocupação ecologicamente inadequados dos trechos não navegáveis dos igarapés;

f) coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos (lixo) nos rios, igarapés e áreas adjacentes aos mesmos, conscientizando e integrando a participação da população nas ações de proteção dos cursos d'água;

g) conscientização da população sobre qualidade das águas e resíduos sólidos (lixo), bem como sua relação com a qualidade de vida utilizando mecanismos que permitam massificar as informações por meio das organizações da sociedade civil;

h) criação de postos flutuantes, devidamente equipados, para a fiscalização contínua da orla fluvial;

i) a desocupação das margens e leitos dos igarapés.

Parágrafo único – será obrigatória a expansão anual da rede de esgoto de 5% em relação ao total de unidades residenciais do município.

Seção II Do Patrimônio Cultural

Art. 11 – Integram o Patrimônio Cultural de Manaus o conjunto de bens imóveis de valor significativo as paisagens, os sítios históricos, os conjuntos arquitetônicos e as edificações de interesse cultural e os bens imateriais ou intangíveis da cidade e da região.

Art. 12 – Constituem-se diretrizes para a proteção dos bens que integram o Patrimônio Cultural de Manaus

I – identificar, catalogar e proteger os bens imóveis de valor significativo;

II – registrar e valorizar as manifestações culturais consideradas bens imateriais ou intangíveis da cidade e da região;

III – incentivar procedimentos e criar mecanismos que visem à divulgação, à valorização e à potencialização do uso do Patrimônio Cultural.

Art. 13 – A proteção dos bens que integram o Patrimônio Cultural será implementada mediante:

I – a execução de Programa de Valorização do Patrimônio Cultural;

II – a utilização de instrumentos de intervenção que incentivem à conservação dos bens de interesse histórico e cultural;

III – a estruturação e o aparelhamento de um setor administrativo municipal responsável pelo planejamento e pelo gerenciamento dos programas de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 14 – O Programa de Valorização do Patrimônio Cultural visa:

I – executar inventário atualizado de todos os bens imóveis considerados de interesse cultural, já protegidos ou não, em articulação com órgãos e entidades federais e estaduais de cultura e patrimônio;

II – inventariar e registrar as manifestações culturais – tradições, hábitos, práticas e referências culturais de qualquer natureza – existentes no município que conferem a identidade de suas populações e dos espaços que habitam e usufruem;

III – aperfeiçoar os instrumentos de proteção dos bens de interesse cultural, definindo os níveis de preservação e os parâmetros de abrangência da proteção, também em articulação com os demais órgãos e entidades de preservação;

IV - estabelecer mecanismos de fiscalização dos bens culturais de caráter permanente, no âmbito da Prefeitura de Manaus, e articulados com as demais instâncias de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

V – instituir meios de divulgação sistemática junto à população, especialmente nas escolas, através de propaganda institucional, para despertar o interesse de preservação do Patrimônio Cultural, em todas as formas e manifestações;

VI – incentivar a revitalização de prédios, conjuntos e sítios históricos, tendo como exemplo experiências realizadas em outras cidades brasileiras;

VII – apoiar os projetos de recuperação urbana e valorização de bens tombados em andamento em Manaus;

VIII – criar formas de captação e geração de recursos para manutenção e valorização do patrimônio, com ampla participação da iniciativa privada;

IX – preservar a cultura local, levando em consideração os usos e costumes da população manauense nas medidas de recuperação e valorização das margens dos rios.

Seção III

Do Gerenciamento Integrado

Art. 15 – A efetivação de gerenciamento ambiental e cultural integrado se dará mediante a implementação dos seguintes programas:

I – Programa de Gestão Ambiental com os seguintes objetivos:

a) integrar a atuação dos setores de meio ambiente, proteção do Patrimônio Cultural, controle do uso e ocupação do solo, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, energia elétrica, gás encanado, telecomunicações e demais serviços e atividades urbanas.

b) integrar a atuação dos setores de meio ambiente, proteção do Patrimônio Cultural, turismo, transportes e educação.

c) definir instrumentos institucionais para a gestão ambiental;

d) exigir das indústrias, instaladas em Manaus, um laudo trimestral sobre a qualidade de água despejada nos esgotos públicos e cursos d'água;

e) promover a articulação com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e propostas de gestão ambiental, assim como o assessoramento técnico na implementação das ações de gestão ambiental.

II – Programa de Gestão Energética Local, destinado a:

a) estabelecer procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura, voltados para a redução do consumo de energia elétrica na cidade de Manaus;

b) integrar as ações da administração municipal e das companhias concessionárias de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

c) promover a articulação com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento e divulgação de alternativas energéticas, assim como o assessoramento técnico para sua utilização.

III – Programa de Gestão dos Recursos Hídricos, destinado a:

a) estabelecer procedimentos técnico-administrativos, no âmbito Municipal, voltados para a consolidação do sistema esgotamento sanitário;

b) desenvolver ações de controle da qualidade da água de estabelecimento público segundo o que prescreve a legislação;

c) promover a articulação intra e interinstitucional com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento integrado de atividades de monitoramento das bacias de drenagem sob jurisdição municipal.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA ECONOMIA

Art. 16 – A Estratégia de Promoção da Economia tem como objetivo geral potencializar Manaus como centro articulador da dinâmica econômica da Amazônia Ocidental e produtor de conhecimento sobre a região.

Parágrafo único – São objetivos específicos da Estratégia de Promoção da Economia:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - desenvolver atividades que favoreçam a complementaridade entre dos diversos setores da economia e amplie a oferta de trabalho e geração de renda;

II – Transformar Manaus em pólo de produção de conhecimento amplo e diversificado, visando ao fomento da tecnologia e da educação com ênfase na potencialidade dos recursos da Amazônia;

III – incrementar as atividades turísticas no Município;

IV – aumentar a produção, a distribuição e o consumo de alimentos, com incentivos voltados para pequenos produtores, associada à exploração racional dos recursos naturais da região e ao desenvolvimento da agroindústria no Município;

V – criar alternativas promovam a implantação, o desenvolvimento e a consolidação de pólos econômicos adequados aos recursos regionais, principalmente na área de fármacos, fitoterápicos e cosméticos.

Art. 17 – A implementação da Estratégia de Promoção da Economia se dará pelas seguintes diretrizes:

I – apoiar a atividade portuária de modo a favorecer a criação de um setor dinâmico e de apoio a outras atividades econômicas priorizando

a) a melhoria da infra-estrutura de apoio portuária de Manaus;

b) o estímulo ao transporte fluvial de carga e de passageiros cotidiano e turístico;

c) a organização das atividades desempenhadas na orla fluvial;

d) a criação de infra-estrutura portuária adequada para cargas regionais destinadas ao abastecimento, em todos os acessos da orla fluvial.

II – estimular o desenvolvimento do parque industrial em Manaus mediante:

a) o incentivo à implantação de novas atividades produtivas, identificando produtos com características regionais;

b) a garantia da exploração sustentável dos recursos naturais regionais;

c) o estímulo à implantação de novos pólos de energia alternativa.

III – incentivar a produção de conhecimento com investimentos direcionados à formação de centros avançados de biotecnologia e biodiversidade mediante:

a) a identificação de parceiros na iniciativa privada; nas universidades e nos centros de pesquisas;

b) a promoção da integração entre universidades e empresas privadas;

c) o apoio às pesquisas dirigidas ao desenvolvimento da bioindústria;

d) capacitação e incentivo às pesquisas voltadas para reutilização e/ou reciclagem dos resíduos gerados nas agroindústrias.

IV – promover atividades turísticas mediante:

a) apoio à qualificação das atividades relacionadas ao turismo receptivo, em especial, às de hotelaria e gastronomia;

b) criação de estrutura física e promoção de eventos esportivos, valorizando atrativos de Manaus que possam atrair um grande número de participantes;

c) a criação de espaços adequados à realização de festas populares com calendário fixo;

d) o apoio a programas de captação de eventos profissionais articulados com a criação do pólo de produção de conhecimento avançado;

e) a promoção do lazer urbano;

f) promoção de cursos destinados à capacitação profissional e a potencialização das atividades de turismo ecológico no âmbito do Município;

g) a implantação de estrutura ambientalmente adequada ao usufruto, para turismo e lazer, de áreas que constituem o Patrimônio Natural de Manaus.

V – fortalecer a implantação de atividades agroflorestais, rurais e agro-industriais que apresentem vantagens comparativas no que se refere ao impacto ambiental, local e regional, por meio de:

a) estímulo à pesca artesanal e à piscicultura nos diferentes modos de produção;

b) incentivo ao cultivo e valorização dos produtos regionais, para o consumo interno e externo;

c) produção de mudas de plantas regionais para utilização na paisagem da cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

d) implantação de frigoríficos e centrais de armazenagem da produção local;
e) promoção de melhores condições de transporte em toda cadeia da produção de alimentos;

f) implantação de um sistema de assistência técnica ao pequeno produtor;
g) promoção de cursos de capacitação profissional, visando à potencialização das atividades desenvolvidas de maneira informal pela população

VI – incentivar o emprego de renda através das seguintes ações

a) Disponibilizar espaços e recursos ociosos do Município a toda iniciativa que objetive renda e que seja de interesse coletivo das comunidades;

b) Contratação de estagiários, preferencialmente estudantes, para desenvolvimento de atividades de interesse da Administração Municipal.

Art. 18 – Constituem programas da Estratégia de Promoção da Economia:

I – Programa de Promoção do Lazer Urbano, visando estimular o lazer local como forma de incrementar o turismo urbano, com propostas de:

a) articulação com o setor privado para implantação de serviços de apoio;

b) implantação de equipamentos, nos bairros da cidade, com infra-estrutura de apoio ao lazer, incluindo espaços para o desenvolvimento de atividades culturais e econômicas.

II – Programa para Abastecimento de Manaus, visando à formação de cooperativas de produtores voltadas à comercialização dos alimentos dirigidos ao abastecimento de Manaus e à melhoria da qualidade destes produtos.

Parágrafo único – O Município estimulará a formação de cooperativas associadas a programas sociais e urbanísticos, sobretudo quando vinculadas aos programas de habitação social e de qualificação ambiental.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE EM MANAUS

Art. 19 – A Estratégia de Mobilidade em Manaus tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade de modo a atender às necessidades da população em todo território municipal.

Parágrafo único – São objetivos específicos da Estratégia de Mobilidade em Manaus:

I – otimizar as redes de circulação viária para integrar o território municipal e facilitar a articulação regional;

II – capacitar a malha viária e os sistemas de tráfego urbano para atender às necessidades de circulação na cidade;

III – ampliar os serviços do sistema de transporte e proporcionar a integração entre os locais com diferentes funções urbanas.

Art. 20 – A implementação da Estratégia de Mobilidade em Manaus se dará por meio das seguintes diretrizes:

I – garantir a fluidez da circulação dos veículos e a segurança dos usuários nas rodovias e estradas que estruturam o Município e nas vias que articulam a área urbana;

II – qualificar as vias urbanas considerando os impactos ambientais na cidade, a segurança e o conforto dos pedestres e os princípios de universal acessibilidade;

III – criar alternativas de deslocamentos fluviais na área urbana, fomentando o transporte fluvial, de cargas e passageiros, cotidiano e turístico com o objetivo de potencializar a utilização de um recurso natural próprio de Manaus, desde que sejam implementados, conjuntamente, providencias e procedimentos que assegurem a proteção ambiental dos cursos d'água utilizados e de suas áreas marginais, mantendo-se, preferencialmente, serviços tradicionais de transporte fluvial, como catraias, adequadamente estruturados;

IV – ampliar e otimizar o sistema de transporte coletivo implantado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

V – planejar a implantação futura de um sistema de transporte intermodal de alta e média capacidade

Art. 21 – A Estratégia de Mobilidade em Manaus complementar-se-á com a recuperação, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, dos espaços públicos de mobilidade, em especial calçadas e praças, que estejam indevidamente ocupados por equipamentos de empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, abastecimento de água e tratamento de esgoto, telefonia e outros.

Art. 22 – Constituem-se programas da Estratégia de Mobilidade em Manaus:

I – Programa de Transporte Coletivo Urbano que integre ações de qualificação dos equipamentos de suporte ao transporte urbano intermodal;

II – Programa de Melhoria da Circulação e Acessibilidade Urbana, para a qualificação dos logradouros públicos e o ordenamento dos sistemas operacionais de tráfego, mediante:

a) definição de uma hierarquia viária;

b) priorização dos pedestres nas vias, organizando estacionamentos e paradas de ônibus, ordenando e padronizando os elementos do mobiliário urbano e a comunicação visual, implantando e ampliando a arborização, recuperando as calçadas ocupadas com usos impróprios e alargando as calçadas e os canteiros;

c) implantação de ciclovias arborizadas;

d) adequação e ampliação das redes de serviços urbanos que interfiram na qualidade de circulação nas vias, incluindo os sistemas de drenagem de águas pluviais e de iluminação pública;

e) ampliação da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, com a implantação de rampas nas travessias de pedestres e comunicação visual e sonora, reportando-se às exigências das normas técnicas brasileiras específicas.

Art. 23 – Para favorecer a mobilidade e a acessibilidade intra e intermunicipal, deverão ser implementadas pelo Poder Executivo Municipal medidas complementares às ações dos Governos Federal e Estadual relativas às rodovias estruturantes do Município (BR-174 e AM-10), em parceria com os órgãos e entidades específicos.

CAPÍTULO V DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 24 – A Estratégia de Uso e Ocupação do Solo Urbano tem como objetivo geral ordenar e regulamentar o uso e a ocupação do solo para garantir a qualidade de vida da população, incluindo a reconfiguração da paisagem urbana e a valorização das paisagens não-urbanas:

Parágrafo único – São objetivos específicos da Estratégia de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I – controlar a expansão urbana horizontal da cidade, visando à preservação dos ambientes naturais do Município e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos de Manaus;

II – instituir, consolidar e revitalizar centros urbanos dinâmicos;

III – ordenar a localização de usos e atividades na cidade;

IV – incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais de Manaus, visando a melhoria das condições ambientais das edificações e a criação de uma nova identidade urbanística para a cidade.

Art. 25 – Constituem-se programas da Estratégia de Estruturação do Uso e Ocupação do Solo Urbano

I – Programa de Revitalização da Área Central, contemplando a integração de ações dos órgãos públicos envolvidos nas distintas esferas públicas, fomentando a parceria da iniciativa privada e participação comunitária, abrangendo projetos de qualificação urbana de logradouros públicos, estímulo ao uso e ocupação residencial e a implantação de atividades culturais, e de serviços voltadas para o turismo e à valorização de interesse histórico-cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – Programa de Dinamização de Centros de Bairros, envolvendo aproximação da administração municipal com entidades e associações locais e o incentivo a eventos culturais e comerciais nos bairros e incluindo projetos urbanísticos para os centros dinâmicos;

III – Programas de Criação e Consolidação de Centros de Turismo e Lazer, nas orlas dos Rios Negro e Amazonas, visando à implantação de áreas verdes e parques e à instalação de um sistema de centros referenciais, de abrangência local, urbana ou regional, centralizados pelo aproveitamento racional de recursos naturais, ampliação de espaços de uso coletivo e implantação de infra-estrutura sanitária adequada, com vistas a potencializar a identidade da cidade pelo fornecimento das centralidades e valorização ambiental, a ser elaborado em complementação ao Macroplano da Orla Fluvial.

CAPÍTULO VI DA CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Art. 26 – A Estratégia de Construção da Cidade tem como objetivo geral compartilhar os benefícios sociais gerados na cidade e potencializar atividades econômicas urbanas para a implementação de uma política habitacional que democratize o acesso à terra e à moradia.

Parágrafo único – São objetivos específicos da Estratégia da Construção da Cidade:

I – promover intervenções estruturadoras no espaço da cidade que crie novas oportunidades empresariais e permita ao Poder Executivo recuperar e redistribuir a renda urbana decorrente da valorização do solo;

II – ampliar a oferta de habitação social e o acesso à terra urbana, fomentando a produção de novas moradias para as populações de média e baixa renda adequadas à qualificação ambiental da cidade;

III – prevenir e/ou corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, principalmente invasões e ocupações nas margens dos cursos d'água.

Art. 27 – A promoção de intervenções estruturadoras no espaço da cidade deverá atender às seguintes diretrizes:

I – potencializar atividades urbanas de interesse público através da requalificação urbanística, ambiental e paisagística da cidade;

II – promover o aproveitamento de vazios urbanos de imóveis subutilizados;

III – otimizar a infra-estrutura urbana;

IV – compatibilizar as Operações Urbanas Consorciadas com as necessidades de atendimento de demandas habitacionais e de equipamentos urbanos;

V – estimular o envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da cidade, ampliando a capacidade de investimento do Município e garantindo visibilidade das ações do poder público.

Parágrafo único – As Operações Urbanas Consorciadas definidas nesta Lei constituem principal instrumento viabilizador das intervenções estruturadoras no espaço da cidade.

Art. 28 – A implantação de infra-estrutura urbana e social deverá ser priorizada em áreas e núcleos urbanos mais carentes para garantir melhores condições de vida à população, com ênfase no aperfeiçoamento do sistema de atendimento à saúde e na ampliação da rede municipal de ensino público.

Art. 29 – As áreas de remanescentes florestais e com recursos paisagísticos, sobretudo as orlas dos rios Negro e Amazonas, deverão ser priorizadas para criação de novos centros dinâmicos de turismo e de lazer.

Art. 30 – Para ampliar a oferta de habitação social e o acesso à terra urbana, assim como para prevenir e corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

urbano e comprometem a qualidade de vida da população, o Poder Executivo deverá implementar uma política habitacional de interesse social, adotando as seguintes diretrizes:

I – fomentar o desenvolvimento de solução tecnológica para edificação e infraestrutura, visando padrões construtivos adequados aos condicionantes ambientais e urbanos de Manaus;

II – ampliar o acesso ao financiamento da habitação de interesse social para população de média e baixa renda;

III – assegurar infra-estrutura, meios de transporte e equipamentos sociais na localização de novos empreendimentos habitacionais;

IV – promover a melhoria das condições de habitabilidade nas áreas consolidadas por moradias populares, na perspectiva de garantir novas oportunidades para a população de baixa renda;

V – adotar alternativas eficazes e sustentáveis de saneamento que não onerem excessivamente o custo da moradia;

VI – promover ao reassentamento da população de baixa renda sujeita a situações de risco, mantendo as populações ressentadas, preferencialmente, no mesmo local ou nas proximidades, garantindo maior segurança e melhor condições de acesso ao trabalho, ao lazer, à saúde e a educação;

VII – promover a regularização urbanística e fundiária.

Art. 31 – Constituem-se programas da política habitacional de interesse social:

I – Programa para Melhoria das Condições de Habitabilidade em Áreas Consolidadas, compreendendo:

a) a regularização urbanística e fundiária das ocupações clandestinas e irregulares de interesse social em áreas de invasões e nas margens dos igarapés, prevendo eventuais remanejamentos, quando necessário;

b) a implantação de programa de educação ambiental junto às comunidades, articulando os diversos agentes representativos da sociedade;

c) a geração de trabalho e renda para população residente nos assentamentos;

d) a implantação de equipamentos sociais e urbanos que permitam criar espaços de lazer e socialização;

e) a adoção de mecanismos de fiscalização e monitoramento dos projetos habitacionais que integrem a participação da população;

f) estímulo ao uso/ocupação residencial na área central de Manaus visando a máxima utilização da infra-estrutura existente

II – Programa de Reassentamento da População Removida de Áreas de Riscos prevendo em ordem de preferência as seguintes medidas

a) reassentamento dos moradores segundo o estabelecimento no inciso IV do artigo 30;

b) reassentamento dos moradores em locais dotados de infra-estrutura sanitária e transporte coletivo;

c) inserção em outros programas que contemple a solução da questão habitacional

III – Programa de Construção de Habitação de Interesse Social, que:

a) incentive a realização de parcerias entre agentes privados e o Poder Executivo Municipal;

b) promova ações articuladas com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais voltados à construção de moradias populares;

c) identifique áreas de interesse social com potencial de ocupação promoção de novas moradias;

d) atenda às demandas das populações de média e baixa renda, preferencialmente àquelas que ocupam áreas de invasões e igarapés.

§ 1º - Em consonância com os programas que integram a política habitacional de interesse social, o Poder Executivo realizará levantamento das condições físicas, ambientais e jurídicas dos assentamentos clandestinos ou irregulares existentes na cidade.

§ 2º - Os programas habitacionais de interesse social destinam-se prioritariamente ao atendimento de parcela da população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 32 – Os programas habitacionais deverão ser financiados por meio de:

- I – recursos orçamentários do Poder Executivo Municipal;
- II – recursos originários da articulação com outros programas no âmbito dos Governos Estadual e Federal;
- III – recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada;
- IV – recursos originários do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 33 – O Fundo de Desenvolvimento Urbano é instrumento destinando a gerar recursos para implantação da política habitacional de interesse social do Município.

Parágrafo único – Serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano recursos gerados pela aplicação dos instrumentos de intervenção urbana, com exceção do IPTU progressivo previsto nesta lei, competindo sua administração ao órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 34 – A Estratégia de Gestão Democrática tem como objetivo geral implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana que se constitua em um processo contínuo, democrático e dinâmico de qualificação das funções inerentes ao próprio sistema da cidadania e do controle da ocupação urbana, com base nas formulações e instrumentos do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus.

Parágrafo único – São objetivos específicos da Estratégia de Gestão Democrática:

- I – promover oportunidades para o exercício da cidadania, visando a um maior comprometimento da população com a cidade;
- II – impulsionar os mecanismos para construção de uma gestão urbana co-responsável, visando a uma maior participação da sociedade em diferentes níveis.
- III – organizar uma estrutura administrativa para o planejamento visando a uma maior eficácia na formulação de estratégias e no gerenciamento direcionados para a melhoria da qualidade de vida urbana.
- IV – Qualificar a estrutura administrativa para a obtenção de resultados, visando a uma maior eficiência no acompanhamento da implantação do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus.

Art. 35 – Constituem-se diretrizes da Estratégia de Gestão Democrática:

- I – efetivar a participação da sociedade no planejamento da cidade, estabelecendo um compromisso com a aplicação do Plano Diretor, seu monitoramento e avaliação;
- II – promover a articulação intergovernamental e com o Ministério Público;
- III – consolidar parcerias com a iniciativa privada, com centros de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e comunitárias, na ênfase de sua inserção social;
- IV – promover a modernização administrativa;
- V – efetuar descentralização administrativa, possibilitando aproximação com as particularidades locais, tendo por base territorial as Regiões Administrativas;
- VI – incentivar a integração intersetorial e a articulação multidisciplinar;
- VII – implantação do orçamento participativo como elemento da descentralização orçamentária.

Parágrafo único – Para as funções de planejamento e gestão, será instituído orçamento próprio, independentemente dos recursos oriundos da atividade de fiscalização.

Art. 36 – Constituem-se programas para implementação da Estratégia de Gestão Democrática:

- I – Programa de Modernização Administrativa, com ênfase na capacitação dos recursos humanos, que estimule a troca de experiências entre os técnicos municipais e a qualificação do quadro de fiscais da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – Programa de Informação ao Cidadão, de comunicação com a população, incluindo a elaboração e divulgação de indicadores urbanos e ambientais.

Parágrafo único – Será estimulada através do Programa de Informação ao Cidadão, a formação de consciência pública por meio de palestras nos bairros, locais de trabalho, escolas e universidades, distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do cidadão, incluindo orientação sobre o acesso aos serviços públicos.

TÍTULO III DA MACROESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 37 – A Macroestruturação do Município de Manaus visa garantir a ocupação equilibrada do território municipal e o desenvolvimento não predatório das atividades, adotando como diretrizes:

- I – proteger as paisagens notáveis e os recursos naturais do território;
- II – direcionar o uso e a ocupação do território de modo a preservar a natureza;
- III – otimizar as redes de circulação intramunicipal e intermunicipal, permitindo integrar o território e facilitar a articulação regional.

Art. 38 – Constituem-se pressupostos para a Macroestruturação do Município:

- I – restrição à ocupação nas áreas das unidades federais e estaduais de conservação Estação Ecológica de Anavilhanas. Reserva Florestal Adolpho Ducke. APA Estadual da Margem Esquerda do Rio Negro e Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul e nas áreas de preservação permanente, particularmente as faixas marginais aos rios e igarapés;
- II – a ampliação das unidades de conservação de âmbito municipal;
- III – a inibição da expansão da malha urbana nas direções norte e leste, mediante a indução do adensamento na área urbana consolidada, visando melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- IV – o aproveitamento sustentável das áreas localizadas fora das unidades de conservação, com potencial para o desenvolvimento de atividades agroflorestais e de ecoturismo;
- V – o favorecimento ao escoamento da produção e aos fluxos produtivos;
- VI – o incremento do transporte fluvial de cargas e passageiros.

Art. 39 – Para fins de gestão e planejamento municipal, integram o território do Município de Manaus as seguintes Macroáreas:

- I – as Unidades de Conservação localizadas integralmente fora da Área Urbana e da Área de Transição e as unidades de conservação localizadas na Área Urbana e na Área de Transição;
- II – as Áreas de Interesse Agroflorestal;
- III – a Área Urbana e a Área de Transição.

Art. 40 – Para efetivação da Macroestruturação do Município deverão ser ainda implementados pólos de urbanidade de apoio ao desenvolvimento sustentável em Manaus.

§ 1º - Os pólos de urbanidade deverão estender o atendimento de serviços públicos e social em Manaus e promover a instalação de serviços ou equipamentos de suporte à comercialização de produtos e ao abastecimento à população dispersa no território municipal.

§ 2º - São diretrizes para implantação dos pólos de unidade:

- I – ampliar o alcance de políticas sociais e de promoção da cidadania;
- II – garantir a saúde e a educação em todo o território municipal;
- III – favorecer o abastecimento da população dispersa, no território de Manaus, evitando grandes deslocamento à sede municipal;
- IV – viabilizar o escoamento da produção agrícola ou agroflorestal de pequenas comunidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – favorecer a implantação de cooperativas auto-sustentáveis que beneficie o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com as peculiaridades ambientais da região;
V – articular a rede de transporte existente e prevista pelo Plano de Transporte Integrado.

CAPÍTULO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 41 – As unidades de conservação correspondem as categorias definidas no Código Ambiental de Manaus.

Art. 42 – São criadas e implementadas as seguintes unidades de conservação municipal.

I – Área de Proteção Ambiental (APA) do Puraquequara, abrangendo toda bacia do Rio Puraquequara, em parte incluída na Área de Transição;

II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável (REDES) de Jatuarana.

Art. 43 – São reenquadradas nas categorias definidas no Código Ambiental de Manaus e implementadas as seguintes unidades de conservação municipal:

I – Área de Proteção Ambiental (APA) do Tarumã/Ponta Negra, originada das Unidades Ambientais (UNAs) do Tarumã e da Ponta Negra, em parte incluída na Área Urbana e na de Transição;

II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável (REDES) do Tupé, originada da Unidade Ambiental (UNA) do Tupé.

Art. 44 – Integram o território municipal de Manaus as seguintes unidades de conservação:

I – sob tutela Federal:

a) Estação Ecológica de Anavilhanas;

b) Reserva Florestal Adolpho Ducke, integralmente incluída na Área de Transição;

II – sob Tutela Estadual;

a) APA Estadual da Margem Esquerda do Rio Negro;

b) Parque Estadual do rio Negro Setor Sul;

III – sob tutela Municipal:

a) APA do Puraquequara, em parte incluída na Área de Transição;

b) APA do Tarumã / Ponta Negra, em parte incluída na Área de Transição;

c) REDES do Tupé;

d) REDES de Jatuarana.

1º § - A delimitação das REDES de Jatuarana e do Tupé deverá ser estabelecida no Zoneamento Ambiental Municipal.

2º § - No caso de suspensão da tutela Federal ou Estadual das áreas previstas no inciso I e II deste artigo, o Município, por ato do executivo, promoverá medidas de proteção de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, até que seja efetivada novo enquadramento por lei Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE INTERESSE AGROFLORESTAL, MINERAL E TURÍSTICO

Art. 45 – Áreas de Interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico são as áreas no Município não abrangidas por áreas de preservação permanente ou por unidades de conservação, destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais, minerais e turísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único – As Áreas de interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico deverão ter seu aproveitamento econômico definido pelo Zoneamento Ambiental Municipal, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Estadual Econômico Ecológico.

CAPÍTULO III DA ÁREA URBANA E ÁREA DE TRANSIÇÃO

Art. 46 – A Área Urbana e a Área de Transição, delimitadas pela Lei Municipal de Perímetro Urbano, serão objeto de regulamentação municipal específica que determinará as condições de uso e ocupação do solo urbano, segundo a Estratégia de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o modelo especial de Estruturação Urbana.

Parágrafo único – Compõe a regulamentação específica referida no *caput*

I – a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II – a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III – a Lei do Perímetro Urbano;

IV – o Código de Obras e de Edificações;

V – o Código de Posturas.

Art. 47 – Área urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitada de modo a conter a expansão horizontal da cidade, visando otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de Macroestruturação do Município.

Art. 48 – Área de transição é a faixa do território municipal que contorna os limites da Área Urbana, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Ducke, podendo abrigar atividades agrícolas e usos e atividades urbanas de baixa densidade, onde são incentivadas atividades ecoturísticas.

Parágrafo único – Quaisquer atividades desenvolvidas na área de transição deverão atender à legislação ambiental, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I Do Plano de Integração Regional

Art. 49 – O Plano de Integração Regional é instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável de Manaus que tem como finalidade estabelecer os instrumentos e mecanismos que permitam sua integração na região, buscando identificar as medidas e as ações que possam ser executadas em conjunto com os municípios vizinhos.

Parágrafo único – O Plano de Integração Regional definirá:

I – os serviços e equipamentos de interesse comum ao Município de Manaus e aos municípios vizinhos;

II – as funções a serem desempenhadas pelo Município de Manaus na integração dos serviços de interesse comum entre os Municípios que integram a microrregião;

III – os meios de integrar atividades produtivas complementares exercidas em Manaus e nos municípios vizinhos;

IV – as formas de participação de agentes econômicos e de instituições locais para o desenvolvimento sustentável regional.

Art. 50 – Em apoio ao Plano de Integração Regional deverão ser criados Conselhos Intermunicipais para fomento de atividades produtivas, articulação de funções e gestão de serviços de interesse comum.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Do Plano de Organização do Território Municipal

Art. 51 – O Plano de Organização do Território Municipal estabelecerá as normas gerais de uso e ocupação para todo o território municipal, em atendimento as diretrizes desta Lei e em articulação com o zoneamento Ambiental Municipal e com o Plano de Gestão dos Recursos Minerais para a Região de Manaus e seu Entorno.

Parágrafo único – Para consecução de seus objetivos, o Plano de Organização do Território Municipal deverá:

- I – fixar critérios para o controle do crescimento dos núcleos urbanos e das áreas ocupadas no interior do território Municipal;
- II – definir estratégias de uso e ocupação para as faixas lindeiras às vias de circulação intermunicipais e intramunicipais;
- III – identificar áreas com possibilidades de ocupação no interior do território Municipal.

Seção III

Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 52 - O Zoneamento Ambiental Municipal é o instrumento básico para a qualificação ambiental em todo o território de Manaus.

Parágrafo único – Nos termos previstos no Código Ambiental de Manaus, o Zoneamento referido no *caput*, deverá:

- I – delimitar os diferentes compartimentos naturais do Município;
- II – definir as condições de proteção destes compartimentos;
- III – estabelecer as diretrizes e condições para a elaboração e implementação do Zoneamento Agroecológico Municipal.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art. 53 – Para efetivação da Estruturação do Espaço Urbano, a Área Urbana é dividida pelo seu modelo espacial em Macrounidades Urbanas e Corredores Urbanos e a Área de Transição é dividida em Unidades Espaciais de Transição.

Art. 54 – A Estruturação do Espaço Urbano visa propiciar a qualidade de vida da população, a valorização dos recursos ambientais de Manaus e a otimização dos benefícios gerados na Cidade.

Parágrafo único – O objetivo expresso no *caput* deverá atender às seguintes diretrizes;

- I – garantir a proteção de unidades de conservação e áreas de preservação permanente, destacando-se as nascentes e as margens dos igarapés e os mananciais de abastecimento da cidade;
- II – ampliar e valorizar as áreas de remanescentes florestais urbanos;
- III – valorizar as paisagens notáveis, naturais e construídas, destacando a importância das orlas dos rios Negro e Amazonas e do sítio histórico da cidade para a identidade de Manaus;
- IV – proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação, sobretudo nos fundos de vale e áreas de recarga dos lençóis de águas subterrâneas;
- V – interpretar as tendências de crescimento urbano, observando o uso e a ocupação diferenciada nas diversas áreas da cidade.
- VI – reforçar o potencial de centros dinâmicos e aproveitar recursos paisagísticos para criação de novos centros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

VII – capacitar a malha viária e os sistemas de tráfego urbano para atender as necessidades de deslocamento, facilitando a integração entre os bairros e aliviando pontos críticos gerados por fluxos intra-urbanos;

VIII – criar alternativas de deslocamentos fluviais na área urbana, potencializando a utilização de recurso natural próprio de Manaus.

IX – ampliar os serviços do sistema de transporte coletivo em toda a cidade favorecendo a circulação infra-urbana e o escoamento da produção e os fluxos produtivos vinculados as atividades portuárias, através da qualificação de sistemas intermodais – rodoviário e fluvial.

Art. 55 – Para efeito de Estruturação do Espaço Urbano, serão identificadas nesta Lei as unidades de conservação urbana:

I – existentes, a serem implementadas;

II – reenquadradas em novas categorias e a serem implementadas;

III – criadas e a serem implementadas.

§ 1º - Constituem-se unidades de conservação urbana já existentes a serem implementadas:

I – sob tutela Federal:

a) o Jardim Zoológico do Centro de Instrução de Guerra na Selva – CIGS;

b) o Bosque da Ciência;

II – sob tutela Municipal;

a) o Jardim Botânico;

b) o Parque Municipal do Mindu;

c) o Horto Municipal.

§ 2º - Serão reenquadradas em novas categorias e implementadas as seguintes unidades de conservação urbana:

I – Área de Proteção Ambiental (APA) do Tarumã/Ponta Negra, originada das Unidades Ambientais (UNA) do Tarumã e da Ponta Negra;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Campus Universitário, originada da Unidade Ambiental (UNA) do Campus Universitário;

III – Refúgio da Vida Silvestre Sauim-Castanheira, originada da Unidade Ambiental (UNA) Sauim-Castanheira;

IV – Parque Tarumã/Cachoeirinha Alta, originada da Unidade Ambiental (UNA) Tarumã/Cachoeirinha Alta;

V – Parque Ponte da Bolívia, originada da Unidade Ambiental (UNA) Ponte da Bolívia.

§ 3º - Serão criadas e implementadas as seguintes unidades urbanas municipais de conservação:

I – Parque Sumaúma;

II – Parque Mundo Novo;

III – Parque do Encontro das Águas;

IV – Áreas de Relevante Interesse Ecológico – RIA do Parque Residencial Acariquara.

§ 4º - No caso de suspensão da tutela Federal ou Estadual das unidades de conservação urbana identificadas neste artigo, o Município, por ato do executivo, promoverá medidas de proteção adequadas até que seja efetivada novo enquadramento por lei Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 56 – Para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intra-urbana, será implantado o Corredor Ecológico Urbano, unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico da Amazônia Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 57 – Nas margens dos cursos d’água, prioritariamente com áreas verdes remanescentes significativas, serão implantadas Zonas de Proteção Ambiental, nos termos do Código Ambiental de Manaus, de acordo com o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d’Água e Plano de Saneamento e Drenagem.

Parágrafo único – Serão implementadas zonas de proteção ambiental nas áreas que circundam os pontos de captação de água destinada ao abastecimento público.

Art. 58 – Constituem medidas para efetivação da Estruturação do Espaço Urbano, favorecendo a mobilidade urbana.

I – implantação de um sistema viário de integração das Unidades de integração das Unidades de Estruturação Urbana constantes das Macrounidades Urbanas;

II – consolidação de corredores viários com o aproveitamento dos eixos existentes, ampliando a malha viária estruturadora da cidade;

III – criação de um sistema de vias arborizadas, para veículos automotores e/ou bicicletas, unindo unidades de conservação urbana, preferencialmente às margens dos igarapés, obedecido ao disposto na alínea “c” do inciso II, do artigo 10;

IV – estruturação de uma via fluvial e terrestre no alto Tarumã, com ênfase no transporte intermodal;

V – requalificação dos portos existentes e implantação de novos portos para viabilizar o sistema intermodal, inclusive de ligação do Centro com os bairros localizados nas orlas dos rios Negro, Amazonas, Puraquequara, Igarapé do Tarumã-Açu e demais cursos d’água navegáveis e de implantação das estações hidroviárias nos portos de São Raimundo e da CEASA;

VI – expansão e revisão dos pontos de integração do transporte rodoviário, de acordo com o Plano de Transporte Integrado.

CAPÍTULO I DO MODELO ESPACIAL

Seção I Das Unidades Espaciais de Transição - UET

Art. 59 – Unidade Espacial de Transição – UET é o compartimento territorial da Área de Transição, destinado ao planejamento e à gestão da cidade.

§ 1º - Na Área de Transição encontram-se as seguintes Unidades Espaciais:

I – UET Puraquequara;

II – UET Ducky;

III – UET Mariano;

IV – UET Praia da Lua.

§ 2º - As Unidades Espaciais de Transição de que tratam os incisos do *caput* caracterizam-se:

I – UET Puraquequara – compreende grande parte da bacia do Rio Puraquequara, inserida na Área de Proteção Ambiental-APA do Puraquequara, com significativa presença de fragmentos florestais de estímulo à baixa densificação, relacionada a proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de incentivo ao turismo ecológico.

II – UET Ducky – compreende área contribuinte da bacia do Rio Puraquequara, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Ducky, com presença de ocupação por população de baixa renda, de estímulo à baixa densificação, relacionada a proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e a promoção de programas e projetos de interesse social;

III – UET Mariano – compreende área contribuinte da bacia do igarapé Mariano, inserida em parte na APA Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais e influencia da proximidade das rodovias BR-174 e AM-010 de estímulo à baixa densificação, relacionada a proteção dos recursos naturais e de integração de atividades agrícolas e industriais de baixo impacto ambiental ao uso residencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – UET Praia da Lua – compreende área contribuinte da bacia do igarapé Tarumã-Açu, inserida na APA Tarumã/Ponta Negra com presença significativa de fragmentos florestais de estímulo a baixa densificação, relacionada a proteção dos recursos naturais, a valorização da paisagem e a promoção de programas e projetos de incentivo ao turismo ecológico.

§ 3º - Os limites das Unidades Espaciais de Transição são descritos no Anexo II desta Lei.

Seção II Das Macrounidades Urbanas

Art. 60 – Macrounidades Urbanas é o compartimento territorial, compatibilizado com limites administrativos, que agrega áreas urbanas contínuas e homogêneas, destinado ao planejamento e à gestão da cidade.

§ 1º - As áreas urbanas agregadas às Macrounidades correspondem às Unidades de Estruturação Urbana - UES, descritas no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Na área urbana encontram-se as seguintes Macrounidades:

I – Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste;

II – Macrounidade Orla do Rio Negro Leste;

III – Macrounidade Centro;

IV – Macrounidade Integração;

V – Macrounidade Tarumã-Açu;

VI – Macrounidade Leste;

VII – Macrounidade Ducke;

§ 3º - As Macrounidades Urbanas de que tratam os incisos do *caput* caracterizam-se:

I – Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste – compreende faixa da área urbana ao longo do Rio Negro, com estruturação e ocupação fortemente relacionada às atividades de navegação fluvial, de uso e ocupação diversificados, com diferentes pontos de contato com a malha urbana consolidada e presença de diferentes atividades, com incentivo à revitalização, à proteção dos recursos naturais e à valorização da paisagem, abrangendo as UES Ponta Negra, UES CMA, UES Compensa e UES São Raimundo.

II – Macrounidade Orla do Rio Negro Leste – compreende faixa da área urbana ao longo do Rio Negro, com estruturação e ocupação também fortemente relacionada às atividades de navegação fluvial e de uso e ocupação diversificado, com incentivo à ocupação dos vazios, à proteção dos recursos naturais e à valorização da paisagem, abrangendo as UES Educandos, UES Vila Burity, UES Mauzinho, UES Colônia Antônio Aleixo e UES Puraquequara;

III – Macrounidade Centro – compreende a Área Central de Negócios e a sua circunvizinhança, inclusive o Centro Antigo, área em processo de transformação, com oferta diversificada de comércio e serviços e presença de vários centros dinâmicos, com estímulo ao preenchimento de vazios urbanos e a potencialização dos centros, abrangendo as UES Adrianópolis, UES Vieiralves, UES Cachoeirinha, UES São Geraldo, UES Centro e UES Centro Antigo;

IV – Macrounidade Integração – abrange vários bairros da cidade de caráter residencial e de população de renda heterogênea, para estímulo à densificação por tipologias variadas de acordo com o tamanho dos lotes e a largura das vias e para reforço ou criação de centros, abrangendo as UES São Jorge, UES Alvorada, UES Lírio do Vale, UES Flores, UES Parque 10, UES Aleixo, UES Coroadó, UES Distrito I, UES Japiim e UES Morro da Liberdade;

V – **Macrounidade Tarumã-Açu** – compreende grande parte da bacia leste do igarapé Tarumã-Açu dentro da área urbana, inserida na APA do Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais, de estímulo a baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, a valorização da paisagem e a promoção de programas e projetos de integração da área urbana, abrangendo as UES Aeroporto, UES Itaporanga, UES Praia Dourada, UES Cachoeirinha Alta e UES Tarumã.

VI – Macrounidade Leste – compreende área recente urbanizada, caracterizada por ocupação diferenciada, com grande potencial construtivo pelo preenchimento de lotes vazios, exigindo atenção às carências de infra-estrutura e às áreas de fragilidade ambiental, para densificação, com reforço ou criação de centros e implementação de programas e projetos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

interesse social, abrangendo as UES Distrito II, UES São José, UES Tancredo Neves, UES Jorge Teixeira e UES Cidade Nova.

VII - Macrounidade Duce – compreende a parte das bacias dos igarapés Passarinho e Bolívia, contribuintes do Igarapé Tarumã-Açu, localizada junto à Reserva Florestal Adolpho Duce e próxima a área de proteção ambiental, caracterizada pela existência de grandes glebas não parceladas, para as quais há um estímulo ao adensamento controlado, associado à proteção de recursos naturais associado e à promoção de programas e projetos habitacionais e de integração da área urbana, abrangendo as UES Novo Israel, UES Santa Etelvina e UES Bolívia.

Seção III Dos Corredores Urbanos

Art. 61 – Corredor Urbano é a faixa territorial destinada ao planejamento da cidade que articula Unidades de Estruturação Urbana.

§ 1º - Na Área Urbana configuram-se os seguintes Corredores Urbanos:

- I** – Corredor Sul/ Norte;
- II** – Corredor da Avenida do Turismo;
- III** – Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra;
- IV** – Corredor Boulevard Amazonas;
- V** – Corredor Darcy Vargas;
- VI** – Corredor Rodrigo Otávio;
- VII** – Corredor Aleixo;
- VIII** – Corredor Leste/Oeste;
- IX** – Corredor Norte.

§ 2º - Os Corredores Urbanos de que tratam os incisos do caput caracterizam-se:

I – Corredor Sul/ Norte – abrangem as faixa lindeiras aos principais eixos Sul/Norte (Avenida Djalma Batista, Constantino Nery e Torquato Tapajós), incluindo as quadras compreendidas entre as vias, caracteriza-se como vetor de expansão da área central da cidade, concentrando atividades de comércio e serviços e presença de equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de equipamentos e atividades produtivas que demandam por acessibilidade imediata às rodovias BR-174 e AM-10

II – Corredor da Avenida do Turismo – abrange as faixas lindeiras à Avenida do Turismo, com a presença de equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de equipamentos e atividades de comércio e de serviços;

III – Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra – abrange as faixas lindeiras as Avenidas Brasil e Coronel Teixeira e a Estrada Ponta Negra, apresenta centros significativos de comércio e serviços e equipamentos de grande porte, bem como grande área institucional com estímulo a implantação de atividades comerciais e de serviços e equipamentos;

IV – Corredor Boulevard Amazonas – abrange as faixas lindeiras as Avenidas Álvaro Maia, rua Belém. Castelo Branco e Carvalho Leal. apresenta centros significativos de comércio e serviços, com reforço aos centros de comércio e de serviços.

V – Corredor Darcy Vargas – abrange as faixas lindeiras às Avenidas Jacira Reis, Darcy Vargas e Efigênio Sales, apresenta centros significativos de comércio e serviços e equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de atividades comerciais e de serviços e reforço aos centros existentes.

VI – Corredor Rodrigo Otávio – abrange as faixas lindeiras às Avenidas General Rodrigo Otávio, do Contorno, Presidente Kennedy e Leopoldo Peres, apresenta centros significativos de comércio e serviços e equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de atividades comerciais e de serviços e equipamentos.

VII – Corredor Aleixo – abrange as faixas lindeiras às avenidas Paraíba, André Araújo e Cosme de Farias, com presença significativa de atividades produtivas e equipamentos de médio e grande porte, de reforço às atividades comerciais e de serviços.

VIII – Corredor Autaz Mirim – Abrange as faixas lindeiras à Avenida Autaz Mirim, com potencial para concentração de atividades de comércio e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IX – Corredor Leste/Oeste – abrange as faixas lindeiras às avenidas Grande Circular, Noel Nutels e Max Teixeira e Avenida projetado ao sul do Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, com potencial para concentração de atividades de comércio e de serviços.

X - Corredor Norte – abrange as faixas lindeiras à via projetada ao norte da Área Urbana, com potencial para concentração de atividades de comércio e serviços.

§ 3º - Os limites dos Corredores Urbanos são descritos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Art. 62 – Na implementação de Estruturação do Espaço Urbano, o Município utilizará os seguintes instrumentos de regulação:

- I** – normas de uso e ocupação do solo;
- II** – normas de parcelamentos do solo urbano;
- III** – normas de obras e de edificação;
- IV** – normas de posturas.

Seção I Das Normas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 63 – O uso e ocupação do solo urbano será regulamentado por lei municipal específica que definirá as normas relativas aos usos e atividades e à intensidade de ocupação, visando:

- I** – à qualidade de vida da população;
- II** – ao controle de densificação;
- III** – à imunização dos impactos ambientais.

Art. 64 – Constituem-se diretrizes para as normas de uso e ocupação do solo:

- I** – a indução a ocupação das áreas urbanas não consolidadas;
- II** – o estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;
- III** – o incentivo a revitalização da área central de negócios;
- IV** – o incentivo à dinamização de centros de bairros;
- V** – o estímulo à convivência de usos distintos que criam alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;
- VI** – o controle das atividades e dos empreendimentos potencialmente poluidores que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

Seção II Das Normas de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 65 – O parcelamento do solo urbano será regulamentado por lei municipal específica, visando:

- I** – ao ordenamento da expansão urbana;
- II** – ao controle da densificação;
- III** – à minimização dos impactos ambientais;
- IV** – à ampliação do acesso à terra urbana pela população.

Art. 66 – Constituem diretrizes para as normas de parcelamento:

- I** – a restrição ao parcelamento do solo nos fragmentos florestais urbanos;
- II** – a proteção das áreas verdes e das áreas de fragilidade ambiental.

Seção III Das Normas Aplicadas às Obras e às Edificações



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 67 – As normas aplicáveis às obras e às edificações, regulamentadas por lei municipal específica, visam atender:

- I** – à segurança;
- II** – à higiene;
- III** – ao conforto ambiental;
- IV** – à cultura local;
- V** – aos princípios de conservação de energia;
- VI** – aos princípios de acessibilidade universal.

Art. 68 – As normas aplicadas às obras e às edificações deverão estabelecer:

- I** – a regulamentação dos processos construtivos, das técnicas e dos materiais, observando sua adequação aos padrões locais;
- II** – os critérios e parâmetros para as edificações, segundo suas categorias;
- III** – procedimentos para aprovação de projetos e para licenciamento das obras de edificações urbanas, simplificando rotinas de aprovação e licenciamento de projetos de edificação.

Seção IV

Das Normas e Posturas

Art. 69 – As normas aplicáveis às posturas, regulamentadas por lei municipal específica, visam:

- I** – condicionar e restringir o uso de bens e a realização de atividades em propriedades particulares, em benefício da coletividade;
- II** – regulamentar atividades efetuadas nos logradouros públicos;

Art. 70 – As normas de posturas deverão estabelecer:

- I** – a regulamentação dos equipamentos e artefatos instalados e dos eventos realizados nos logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais;
- II** – os critérios para funcionamento de estabelecimentos segundo suas categorias, atentando para o incômodo à vizinhança e propiciando segurança e higiene;
- III** – o procedimento para licenciamento e autorizações das atividades urbanas, simplificando rotinas administrativas.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO

Seção I

Do Licenciamento Urbano

Art. 71 – É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo e o parcelamento na Área Urbana e na Área de Transição, no cumprimento das normas municipais pertinentes.

Parágrafo Único – São instrumentos complementares de controle urbano o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA.

Subseção I

do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 72 – O Poder Executivo Municipal poderá exigir Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme o disposto no Estatuto da Cidade, quando for necessário contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 73 – As leis de parcelamento e de uso e ocupação do solo urbano definirão os empreendimentos e as atividades, de natureza pública ou privada, que estarão sujeitos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV para aprovação de projeto, obtenção de licença ou autorização.

Parágrafo único – O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será elaborado pelo empreendedor, público ou privado, e será objeto de análise e parecer do órgão de planejamento urbano.

Art. 74 – Os instrumentos de intervenção urbana, regulamentados nesta Lei ou em lei municipal específica, deverão estabelecer a exigência de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança quando for necessário:

- I** – garantir o controle social da intervenção;
- II** – avaliar a capacidade de adensamento da área objeto de intervenção;
- III** – estabelecer a demanda gerada com a intervenção por equipamentos urbanos e comunitários;
- IV** – calcular a valorização imobiliária decorrente de qualquer tipo de concessão;
- V** – mensurar a geração de tráfego e a demanda por transporte público;
- VI** – assegurar a qualidade da ventilação e iluminação;
- VII** – Proteger a paisagem urbana e os patrimônios natural e cultural.

Art. 75 – O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. EPIA, requerido nos termos da legislação ambiental e não exclui a necessidade de avaliação urbanística especial quando lei Municipal específica determinar.

Subseção II

Do estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA

Art. 76 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA se aplica à construção, instalação, reforma, recuperação, aplicação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos do Código ambiental de Manaus.

Art. 77 – A relação de empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA.

CAPITULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 78 – Os instrumentos de intervenção urbana regulamentados nesta Lei têm o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em Manaus, em atendimento ao disposto no Estatuto da Cidade.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 79 – Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

§ 1º - São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento:

- I** – as Unidades de Estruturação Urbanas – UES:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

a) Adrianópolis, Vieiralves, Cachoeirinha, São Geraldo, Centro e Centro Antigo, localizadas na Macrounidade Centro;

b) Aleixo, localizada na Macrounidade Integração.

II – os Corredores Urbanos ou segmentos de Corredores Urbanos:

a) segmentos Sul e Centro, do Corredor Sul/ Norte;

b) segmentos Av. Coronel Teixeira, Ponta Negra e Praia da Ponta Negra, do Corredor Av. Brasil/Ponta Negra;

c) Corredor Boulevard Amazonas;

d) Corredor Darcy Vargas;

e) Corredor Rodrigo Otavio;

f) Corredor Aleixo;

III - as Macrounidades do Tarumã e Ducke, em áreas a serem padronizadas pelo Plano Integrado de Transporte para implantação de equipamentos de suporte ao sistema de transporte intermodal;

IV - a Macrounidade Ducke;

V – as Macrounidades da Orla do Rio Negro Leste e Oeste, em áreas a serem definidas pelo Macroplano da Orla do Rio Negro e de acordo com as diretrizes urbanísticas nele estabelecidas;

VI – as Áreas de Especial Interesse, conforme a finalidade da intervenção e as condições estabelecidas por lei Municipal específica.

§ 2º - A legislação municipal que regulamentar a obrigação referida no *caput* deverá estabelecer para cada uma das áreas identificadas no § 1 as condições de aplicação, conforme prioridades de adensamento.

Art. 80 – Poderá ser considerado subutilizado o imóvel urbano que, localizado nas áreas delimitadas pelo Poder Público em lei específica, apresentar as seguintes condições.

I – glebas não parceladas localizadas na Área Urbana, com área superior a 3 (três) há;

II – edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, vazios e sem utilização por período superior a 2 (dois) anos;

III – obras de edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos paralisadas por mais de 3 (três) anos;

IV – lotes urbanos abandonados por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único – O órgão de controle fiscal do Município manterá cadastro imobiliário atualizado com o registro dos proprietários dos imóveis que forem notificados, bem como o prazo para utilização dos mesmos.

Art. 81 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração de alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Art. 82 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 83 - O direito de preempção confere ao Poder Executivo preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º - O direito de preempção poderá incidir sobre o imóvel localizado em área de especial interesse a ser delimitada por lei municipal específica.

§ 2º - A lei municipal que delimitar a área de especial interesse para fins de aplicação do que dispõe o *caput* deverá discriminar os imóveis de interesse de aquisição, fixando prazos de vigência conforme a finalidade da intervenção, nos termos previstos pelo Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONTRUIR OU DE ALTERAÇÃO DE USO

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 84 – O Poder Executivo Municipal poderá outorgar o direito de construir ou a alteração de uso, nos termos do Estatuto da Cidade, em áreas urbanas que apresentem melhores condições de infra-estrutura, com potencial de concentração de atividades de comércio e serviços e maior capacidade de absorver o processo de verticalização e de adensamento.

§ 1º - As áreas referidas no *caput* são:

I – Unidades de Estruturação Urbana – UES

a) Adrianópolis, Vieiralves, Cachoeirinha, São Geraldo, Centro e Centro Antigo, localizadas na Macrounidade Centro.

b) Itaporanga, localizada na Macrounidade Tarumã-Açu.

c) Aleixo, localizada na Macrounidade Integração.

II - os Corredores Urbanos ou segmentos de Corredores Urbanos:

d) segmentos Sul e Centro, do Corredor Sul/ Norte;

e) segmentos Av. Coronel Teixeira, Ponta Negra e Praia da Ponta Negra, do Corredor Av. Brasil/Ponta Negra;

f) Corredor Boulevard Amazonas;

g) Corredor Darcy Vargas;

h) Corredor Rodrigo Otávio;

i) Corredor Aleixo;

Art. 85 – A solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso deverá ser apresentada pelo requerente no ato do pedido de aprovação do projeto de edificação ou de licenciamento de uso, acompanhada dos documentos exigidos pelas normas municipais e dos seguintes estudos:

I – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, quando exigível pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II – Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, quando exigível pela legislação ambiental.

Art. 86 – A Outorga do Direito de Construir ou de Alteração de Uso deverá ser efetivada por órgão integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com base em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

§ 1º - O parecer técnico referido no *caput* deverá ter minimamente:

I – as diretrizes urbanísticas que orientam a análise do pedido da concessão;

II – justificativa técnica das medidas compensatórias estipuladas para o empreendimento, relativas à mobilidade urbana, à qualificação ambiental e à estruturação do uso do solo e ocupação do solo;

III – cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário, conforme as determinações expressas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

2º § - As medidas compensatórias previstas no inciso II do § 1º deste artigo deverão considerar as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental e os demais instrumentos municipais específicos, no que couber.

3º A aprovação de projeto de edificação, beneficiada pela Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso, fica considerada ao pagamento integral do valor da contrapartida; e a concessão do habite-se da edificação fica condicionada ao cumprimento integral das medidas compensatórias, que serão determinadas por ato do Poder Executivo no processo de aprovação de projeto.

Art. 87 – Será facultada a concessão simultânea de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso sobre um mesmo imóvel, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer os valores de contrapartida, assim como as condições e as medidas compensatórias aplicáveis à cada outorga.

Parágrafo único – No caso referido no *caput*, o requerente deverá efetuar o pagamento equivalente ao somatório entre o valor da contrapartida do direito de construir e o valor calculado para o pagamento da contrapartida da alteração de uso, devendo ser respeitado o disposto no § 3º do artigo 86.

Art. 88 – Poderão ser dispensados do pagamento de valor de contrapartida na outorga do direito de construir ou na alteração do uso os seguintes casos:

I – as edificações que integram Programas de Habitação de Interesse Social executados pelo poder Executivo Municipal ou com sua anuência, desde que localizados em áreas de especial interesse social estabelecida por lei específica;

II – as edificações localizadas no Centro Antigo, quando necessário para promover a revitalização e a qualificação ambiental da área.

Art. 89 – Os recursos obtidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e aplicados na promoção de regularização urbanística, fundiária e habitação nas áreas de especial interesse social.

Art. 90 – O adensamento das áreas, objeto de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso, deverá ser sistematicamente monitorado pelo órgão de planejamento urbano para avaliação dos impactos causados pela aplicação do instrumento sobre a cidade.

§ 1º - A avaliação referida no *caput* poderá determinar alterações nos critérios e procedimentos de outorga, mediante lei municipal específica.

Art. 2º - A concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso poderá ser suspensa em toda a cidade ou parte dela, mediante lei municipal específica, quando constatado efeito negativo sobre a qualidade ambiental e urbana de Manaus.

Subseção II **Do Direito de construir**

Art. 91 – As edificações projetadas para as Unidades de Estruturação Urbana e para os Corredores Urbanos identificados no art. 84 que se beneficiarem da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão superar o Coeficiente Básico de Aproveitamento do Terreno – CBAT, desde que respeitados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CAMT estabelecido nesta Lei, os demais parâmetros de ocupação do terreno e as condições de edificação fixados na legislação vigente.

§ 1º - Para efeito da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno – CABT é igual a 2,0 (dois).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CAMT para cada Unidade de Estruturação Urbana – UES e Corredor Urbano é definido no Anexo III desta Lei.

Art. 92 – O valor da contrapartida referente à Outorga Onerosa do direito de Construir será equivalente ao excedente da área projetada para a edificação sobre a área total edificável, sendo esta calculada com base no Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno – CABT.

§ 1º - O cálculo do valor da contrapartida referida no *caput* será efetuado pela fórmula $VC = VT \times [(CAPT - CABT) \times At]$, na qual:

I – VC representa o Valor da Contrapartida para a Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II – VT representa o Valor do Metro Quadrado de Terreno, fixado pelo Poder Executivo Municipal para o imóvel, com base nos valores do mercado imobiliário;

III – CAPT representa o Coeficiente de Aproveitamento Projetado para o Terreno, correspondente a razão entre a Área Total Projetada para a Edificação – ATPE (em m²), segundo o projeto da edificação, e a Área do terreno – At especificada na escritura de propriedade do imóvel, razão que pode ser expressa pela fórmula $CAPT = ATPE / At$;

IV – CABT representa o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno;

§ 2º - O Valor do Metro Quadrado do Terreno – VT, referido no inciso II, § 1º, será fixado através da Planta Genérica de Valores a ser elaborada pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º - Entende-se por Planta Genérica de Valores o conjunto de parâmetros de valorização de imóveis que permite, através de modelos matemáticos e de forma genérica, avaliar com facilidade e rapidez todos os imóveis da área urbana de Manaus, com objetivo de:

I – nortear a avaliação de imóveis no mercado imobiliário;

II – estabelecer critérios para processos indenizatórios em áreas de interesse especial;

III – subsidiar o cálculo do imposto Predial e Territorial Urbano de forma justa e equitativa;

IV – Estabelecer critérios do cálculo da contrapartida para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso.

Subseção III Da Alteração de Uso

Art. 93 – A Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser concedida pelo Poder Executivo Municipal para imóveis localizados nas áreas indicadas nos incisos I e II do § 1º do Art. 84 desta Lei, quando o uso requerido não for permitido pela legislação urbanística, desde que:

I – a alteração pretendida não apresente características desfavoráveis ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, à mobilidade urbana e à qualificação ambiental;

II – possam ser executadas medidas mitigadoras capazes de corrigir efeitos indesejáveis, quando a alteração do uso implicar na instalação de atividades que acarretem negativos impactos ambientais e urbanos.

Parágrafo único – A Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser concedida para edificações existentes ou para edificações a serem construídas.

Art. 94 – No Processo de avaliação para Outorga Onerosa de Alteração de Uso, o poder Executivo Municipal deverá considerar os seguintes aspectos:

I – quanto às normas urbanas:

a) as diretrizes expressas nesta Lei quanto à mobilidade urbana, à qualificação ambiental e ao uso e ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) as indicações feitas no Plano Integrado de Transporte;
 - c) as indicações feitas no Plano de Saneamento e Drenagem;
 - d) as diretrizes expressas no Código Ambiental de Manaus.
- II – quando às características e as repercussões do uso pretendido para o imóvel:
- a) a escala de opção das unidades produtivas, quando for o caso;
 - b) os incômodos a serem causados à vizinhança;
 - c) potencial de risco à segurança dos vizinhos e da cidade;
 - d) os negativos impactos ambientais e urbanos;
 - e) a geração de tráfego e/ou outros prejuízos à mobilidade urbana.

Art. 95 – O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV exigido para a aprovação de Outorga Onerosa de Alteração de Uso, nos termos previstos nesta Lei, deveria conter documento registrado em cartório que apresente manifestação pública favorável a alteração de uso pretendida, com a anúncia de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos imóveis localizados nas imediações do imóvel que terá o uso alterado.

Parágrafo único – É atribuição da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano a indicação e a delimitação da área a ser considerada no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme as determinações desta Lei, examinando:

- I – porte do uso e da atividade a ser instalada;
- II – a localização do imóvel e os impactos do uso pretendido na circulação e acessibilidade urbana;
- III – os impactos ambientais urbanos decorrentes da implantação do uso pretendido.

Art. 96 – Os benefícios obtidos com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão informados à Câmara Municipal de Manaus para conhecimento público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do ato de aprovação da concessão.

Art. 97 – O valor da contrapartida da Outorga Onerosa de Alteração de Uso deverá ser calculada em função da valorização potencial do imóvel, decorrente do uso pretendido.

§ 1º - Os critérios para o cálculo do valor da contrapartida deverá ser determinada por ato do Poder Executivo Municipal, considerando a atualização da Planta Genérica de Valores e as variáveis utilizadas em transações imobiliárias, no período do pedido da concessão.

§ 2º - O órgão municipal de planejamento urbano será responsável pelo parecer técnico que definirá o valor da contrapartida e as condições para a outorga, a ser encaminhado ao órgão municipal de controle urbano e posterior aprovação por ato do Poder Executivo.

Seção IV **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 98 – É considerada Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, reguladas por lei Municipal e específica e realizadas com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em uma área específica da cidade, observadas as seguintes diretrizes:

- I – a melhoria da mobilidade urbana, considerando as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e a necessidade de implantar equipamentos de suporte ao sistema intermodal de transporte;
- II – a qualificação ambiental com especial ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano de Saneamento e Drenagem;
- III – a implantação de parques públicos de acordo com a demanda existente na área objeto de intervenção;
- IV – a promoção de habitação de interesse social;
- V – a regularização urbanística e fundiária na área objeto de intervenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 99 – As Operações Urbanas Consorciadas deverão ser padronizadas nas áreas urbanas destinadas a:

- I – reestruturação urbana e ambiental nas margens dos rios e igarapés;
- II – reestruturação urbana para implantação de equipamentos de suporte ao transporte intermodal nas Macrounidades Tarumã-Açu e Ducke;
- III – regularização urbanística e fundiária

Art. 100 – Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente.

Seção V

Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 101 – O proprietário de imóvel urbano poderá transferir o direito de construir para outro local ou aliená-lo, mediante escritura pública lavrada pelo poder público Municipal, quando não puder atingir o potencial construtivo admitido no imóvel, em razão de:

- I – interesse coletivo de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação das características do imóvel por interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;
- III – execução de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - Entende-se por potencial máximo construtivo a Área Total Edificável – ATE, calculada a partir da aplicação dos parâmetros urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel, observadas as diretrizes e as normas complementares e leis municipais, estaduais e federais que possam incidir sobre o imóvel.

§ 2º - O direito descrito no *caput* poderá ser exercido pelo proprietário que fizer doação em imóvel de sua propriedade, ou para dele, ao Poder Público para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 102 – Para a aplicação da Transferência do Direito de Construir em outro imóvel deverão ser observadas:

- I – as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental;
- II – as normas estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III – as diretrizes dos Planos Integrados de Transporte e de Saneamento Ambiental;
- IV – a necessidade de relatório de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, quando exigidos pelo órgão de planejamento urbano.

Art. 103 – A Transferência do Potencial Construtivo somente poderá ser exercida para outro imóvel localizado dentro da Área Urbana e em local onde é permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º - A edificação construída no imóvel receptor do potencial construtivo transferido não poderá apresentar Área Total Edificada – ATE superior ao potencial máximo permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e deverá observar os demais parâmetros urbanísticos e edificações para o local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º - O potencial construtivo a ser transferido será equivalente a diferença entre o potencial máximo construtivo admitido para o imóvel e a área edificada existente em proveito do proprietário;

§ 3º Será dispensado de pagamento do valor de contra partida a edificação em imóvel receptor do potencial construtivo, executada mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, na proporção da área edificada correspondente ao potencial construtivo transferido.

Art. 104 – O direito de Transferência do Potencial Construtivo deverá ser concedido pelo Poder Executivo Municipal mediante ato próprio que discriminará todos os benefícios concedidos e apresentará a devida justificativa técnica que contemple todos os aspectos urbanísticos e jurídicos levados em consideração.

§ 1º - O direito de Transferência do Potencial Construtivo será lavrado mediante emissão da respectiva escritura pública;

§ 2º - O Poder Executivo manterá cadastro técnico com o registro de todas as concessões de transferência de potencial construtivo de forma à permitir o monitoramento das ocorrências e posterior avaliação dos possíveis impactos urbanos e ambientais positivos ou negativos.

SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

Subseção I Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 105 – As Áreas de Especial Interesse Social são as destinadas à implantação de política e programas para promoção da habitação de interesse social.

Art. 106 – As Áreas de Especial Interesse Social serão delimitadas por lei municipal específica e definidas pelas seguintes condições:

I – áreas ocupadas por população de baixa renda que apresentem irregularidades urbanísticas e/ou irregularidade fundiária;

II – áreas destinadas à promoção de habitação de interesse social, inseridas em programas municipal, estadual ou federal;

III – áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco devidamente identificada pelo órgão público competente.

§ 1º - A lei referida no *caput*, estabelecerá padrões especiais de urbanização, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo nas áreas declaradas de especial interesse social.

§ 2º - Não serão declaradas Áreas de Especial Interesse Social em zonas ou áreas de proteção ambiental definidas pelo Código Ambiental de Manaus ou legislação ambiental complementar.

§ 3º - o descumprimento do previsto no parágrafo anterior acarretará sanções que serão estabelecidas pelo órgão competente ao gerente ou órgão infrator.

Art. 107 – As edificações localizadas em áreas de risco estarão sujeitas à relocação, quando não for possível a correção dos riscos para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança.

§ 1º - No caso da necessidade de relocação das edificações e reassentamento da população previsto no *caput* serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Subseção II Das Áreas de Especial Interesse para Reestruturação



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Urbana

Art. 108 – As Áreas de Especial Interesse para Reestruturação Urbana são as definidas por lei municipal específica como prioritárias à reestruturação e requalificação urbana que contemplem ações destinadas à:

I – melhoria da mobilidade urbana, considerando as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e a necessidade de implantar equipamentos de suporte ao sistema intermodal de transporte;

II – qualificação ambiental, com especial ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano de Saneamento Ambiental;

III – implantação de parques públicos de acordo com a demanda existente na área objeto de intervenção.

Subseção III

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 109 – O Poder Executivo poderá determinar a criação de áreas de especial interesse ambiental, mediante lei municipal específica, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural da cidade de Manaus.

Art. 110 – A criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos na Estratégia de Qualificação Ambiental do Território desta Lei, priorizando:

I – a implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação urbana;

II – a recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer;

III – a implementação de planos, programas e projetos de proteção e valorização do patrimônio cultural da Cidade de Manaus.

Parágrafo único – A lei municipal específica que delimitar área de especial interesse ambiental deverá estabelecer, no que couber, as condições de uso e ocupação do solo e prever ações subseqüentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana previstos nesta Lei no Estatuto da Cidade.

CAPITULO V

DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 111 – O Município poderá recorrer a qualquer instrumento jurídico existente para promover o desenvolvimento sócio-econômico e a implantação dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei, observando a legislação aplicável.

Seção I

Do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água

Art. 112 – O Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água tem por objetivo delimitar as faixas marginais “non aedificandi” e adequar o uso e ocupação dos imóveis localizados nas proximidades das margens de rios e igarapés.

§ 1º - O plano referido no *caput* deverá prever:

I - a delimitação das faixas marginais “non aedificandi”;

I – a delimitação das faixas marginais “non aedificandi”;

II – programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação de proteção das margens dos cursos d'água.

III – a elaboração de projetos de alinhamento e passeio para as vias marginais aos cursos d'água, localizadas fora das faixas “non aedificandi”;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV – a implantação de projetos urbanísticos para requalificação dos espaços públicos;
- V – a revisão e alteração das normas de uso e ocupação do solo para os imóveis localizados nas proximidades das margens dos cursos d'água, quando necessário;
- VI – A redução e revisão progressiva das canalizações provenientes de construções às margens dos rios e igarapés;
- VII – execução de programas educacionais, visando prevenir futuros assentamentos humanos nas margens e nos próprios cursos d'água;
- VIII – promoção e incentivo às ações de remanejamento e remoção da população instalada irregularmente nos igarapés.

§ 2º - A alteração das normas de uso e ocupação do solo nas áreas próximas às faixas marginais dos cursos d'água deverá ser objeto de lei municipal específica que estabeleça e delimite área de especial interesse, conforme a finalidade da intervenção.

Art. 113 – Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanas para requalificação dos espaços públicos, mencionados no artigo anterior, deverão constar de ato do Poder Executivo Municipal que definirá:

- I – a delimitação da área de abrangência da intervenção;
- II – as intervenções previstas;
- III – a forma de execução da intervenção
- IV – o cronograma de implantação da intervenção;
- V – as ações complementares, incluindo a previsão de criação de áreas de especial interesse;
- VI – as justificativas técnicas da intervenção.

Seção II

Do Macroplano das Orlas dos Rios Negro e Amazonas

Art. 114 – O Macroplano das Orlas dos Rios Negro e Amazonas tem por objetivo geral a qualificação e a valorização ambiental de toda extensão da orla inserida na área urbana e na área de transição de Manaus, garantindo o acesso público e a proteção ambiental das margens dos Rios Negro e Amazonas.

Parágrafo único – O Macroplano referido no *caput* deverá seguir as diretrizes expressas nesta Lei e adequar-se aos demais instrumentos complementares, no que couber, prevendo ações específicas:

- I – implantação de equipamentos destinados às atividades de turismo e lazer;
- II – a criação de mecanismos de controle para a ocupação das margens dos rios;
- III – a regulamentação do uso e ocupação do solo destinado à instalação de portos, inclusive alfândegas, e das atividades de comércio e de construção naval;
- IV – a elaboração de projetos urbanísticos para a melhoria da qualidade dos espaços públicos.

Art. 115 – O macro plano da orla fluvial, regulamentado por lei municipal específica, poderá valer-se dos instrumentos previstos nesta Lei e ser executado em etapas, conforme prioridades preestabelecidas.

Seção III

Do Plano de Saneamento Ambiental

Art. 116 - O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Executivo Municipal no que se refere a prestação dos serviços de saneamento básico, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação ambiental do território desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º - São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:

- I** – o diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento ambiental;
- II** – as diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento ambiental;
- III** – a definição de competências no âmbito do município para a gestão do saneamento ambiental;
- IV** - a definição de um programa municipal integrado para a promoção da saúde pública e saneamento urbano;
- V** – a indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento em áreas de especial interesse social;
- VI** – a elaboração de programa de monitoração da qualidade do ar em ambientes climatizados internos, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, em especial, a Portaria SVS/MS nº 298/98;
- VII** – a elaboração de programas de controle das emissões atmosféricas industriais e de automóveis;
- VIII** – a elaboração de programa de monitoração e controle da qualidade da água destinada ao consumo humano.

§ 2º - Deverão adequar-se às diretrizes do Plano de Saneamento Ambiental:

- I** – os órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II** – os instrumentos de planejamento e controle urbano;
- III** – os programas, planos e projetos de âmbito municipal, estadual e federal;
- IV** – as ações dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Seção IV

Do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Art. 117 – O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos deverá conter a estratégia geral do Poder Executivo Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

§ 1º - Compete ao órgão municipal responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos no município a elaboração do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos urbanos municipais, devendo ser periodicamente revisado e devidamente compatibilizado.

§ 3º - O Plano referido no *caput* deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo aspectos:

- I** – o diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no município;
- II** – procedimentos ou instruções a serem adotados na segregação, coleta com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas;
- III** – Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes, bem como a fiscalização efetiva nos mercados, feiras ou quaisquer outras atividades comerciais nas proximidades da orla fluvial sobre a emissão de efluentes sólidos;
- IV** – a definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da qualidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, considerando suas diversas etapas – acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;
- V** – ações voltadas à educação ambiental que estimulem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a coleta seletiva de resíduos;

b) o cidadão a adotar praticas ambientalmente saudáveis de consumo;

c) o gerador e o consumidor a aproveitar os resíduos;

d) a sociedade a se responsabilizar pelo consumo de produtos e a disposição adequada de resíduos.

VI – o cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

VII – elaboração de relatório semestral detalhado de serviços executados, contendo as metas programadas e realizadas e os custos globais e específicos por região administrativa.

Art. 118 – o Poder Executivo Municipal poderá solicitar ao gerador de resíduos/efluentes a anuência do órgão estadual competente, sobre a destinação dos respectivos resíduos/efluentes, para o licenciamento das respectivas atividades industriais e outras atividades potencialmente poluidoras a critérios dos órgãos responsáveis pelo planejamento e controle urbano.

Seção V Dos Planos Urbanísticos

Art. 119 – Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para fins de qualificação dos espaços públicos na Cidade de Manaus.

Parágrafo único – Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Prefeitura promover significativas intervenções físicas no espaço da cidade que modifiquem, transformem ou alterem o desenho urbano que define e qualifica as áreas públicas.

Art. 120 – Programas municipais poderão prever a implantação de planos urbanísticos mediante o pagamento de contribuição de melhorias, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que lei municipal especifica determine a criação de área de especial interesse, dispondo no mínimo sobre os seguintes aspectos:

I – a finalidade da área de especial interesse;

II - a delimitação da área objeto da intervenção;

III – as características das intervenções previstas;

IV – a comprovação da anuência dos proprietários beneficiados pela intervenção;

V – o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;

VI – o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico.

Seção VI Do Plano Integrado de Transporte

Art – 121 – O Plano Interado de Transporte, previsto no Estatuto da Cidade, tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade em Manaus, atendendo as diretrizes estabelecidas na Estratégia de Mobilidade Urbana desta Lei.

Art. 122 – São componentes do Plano Integrado de Transporte:

I – definição das responsabilidades dos órgãos municipais relativas à gestão do Plano Integrado de Transporte;

II – diretrizes para o sistema de transporte coletivo intermunicipal, prevendo ações específicas para melhoria e manutenção das estradas vicinais;

III – normas para a qualificação do transporte fluvial municipal, que promovam a integração intermodal;

IV – definição de ações a serem implantadas a curto, médio e longo prazo para melhoria da qualidade do transporte em Manaus;

V – definição de uma hierarquia viária;

VI – normas para a qualificação da circulação e acessibilidade, estabelecendo minimamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

a) padrões para as vias e condições para o funcionamento das diferentes categorias de vias;

b) critérios para operação do tráfego de veículos;

c) padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais.

VII – normas para qualificação dos espaços públicos que incluam as demandas dos portadores de necessidades especiais;

VIII – critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;

IX – identificação de áreas destinadas a:

a) implantação de nova estações rodoviária municipal;

b) realocação do Aeroclube;

c) implantação de heliportos.

Art. 123 – Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Integrado de Transporte:

I – os órgãos municipais da administração direta e indireta;

II – os instrumentos de planejamentos e controle urbano;

III – os programas, planos e projetos de âmbito municipal, estadual e federal;

IV – as ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte.

Seção VII

Do Plano de Alinhamento e Passeio

Art. 124 – O Plano de Alinhamento e Passeio é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de reservar áreas para a circulação urbana e promover melhorias na acessibilidade urbana.

§ 1º - O Plano de Alinhamento e Passeio será implementado mediante ato do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá os prazos máximos para sua implantação.

§ 2º - O processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como de mudança de uso da edificação, ficará sujeito às exigências do Plano de Alinhamento e Passeio, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o recuo ou a investidura incidente sobre os imóveis, em decorrência do referido plano.

§ 3º - Por ocasião da execução dos recuos viários ou abertura de novas vias projetadas, cabe ao município a avaliação do imóvel e aplicação do direito de preempção.

§ 4º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do valor indenizado para contestar junto a Procuradoria Geral do Município.

Art. 125 – São componentes do Plano de Alinhamento e Passeio:

I – a definição do alinhamento dos logradouros públicos, com a indicação da previsão de alargamento em logradouros públicos existentes e de abertura de logradouros públicos para integração da malha viária urbana;

II – o dimensionamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;

III – diretrizes gerais para a implantação de mobiliário urbano, inclusive engenhos de publicidade.

Parágrafo único – Na definição do Plano de Alinhamento e Passeio deverão ser observados, no que couber, os padrões viários existentes, as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e demais instrumentos complementares.

Seção VIII

Dos Instrumentos Complementares

Do Plano de Saneamento e Drenagem



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 126 – O Plano de Saneamento e Drenagem tem por objetivos:

I – controlar, proteger e direcionar a presença e o uso da água em todas as suas formas – rios, igarapés, lagos, lençóis subsuperficiais e profundos;

II – disciplinar, definir técnicas e competências para o lançamento e destino final dos efluentes domésticos, não domésticos e industriais.

§ 1º - São componentes mínimos do Plano de Saneamentos e Drenagem:

I – Subsistema de Macrodrenagem:

a) Definição das faixas de proteção dos rios, igarapés, lagos, mananciais das bacias do São Raimundo, Educandos, Tarunã-Açu e Puraquequara;

b) Programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação das margens dos cursos d'água;

c) Alteração das normas de uso e ocupação do solo para loteamento existentes e edificações localizados nas proximidades das margens dos cursos d'água, considerando taxas de absorção do solo e nível de contribuição para as bacias hidrográficas da cidade;

d) Implementação de programas permanentes de educação ambiental, de caráter multidisciplinar.

II – Subsistema de Microdrenagem:

a) Projetos de alinhamento para as vias marginais aos cursos d'água;

b) Implementação de programas permanentes de limpeza e desobstrução dos cursos d'água, com intervenções urbanísticas necessárias e requalificação dos espaços públicos;

c) Definição de complementação da rede de microdrenagem da cidade, considerando o crescimento da malha viária e conseqüente acréscimo no volume de contribuição as bacias hidrográficas.

III – Esgotamento Sanitário:

a) Diretrizes para a implantação do(s) Sistema(s) de Esgotamento Sanitário, considerando relevo, tipologia de ocupação, densidade demográfica e serviços existentes.

b) Definição de competência para administração do saneamento na cidade.

c) Definição de parâmetro para execução de projetos de tratamento de esgoto simplificado, através de programa municipal integrado.

d) Diretrizes para situações de emergência para a destinação de efluentes domésticos a céu aberto em áreas degradadas, onde transitam pessoas;

e) adequação do tratamento dos efluentes domésticos e industriais às normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial, a Resolução 020/86;

f) implantação de sistemas de tratamento avançados para efluentes domésticos e industriais gerados em áreas que possuam aterros sanitários.

§ 2º - A alteração das normas de uso e ocupação do solo, de que trata o inciso I, alínea "c", deverá ser objeto de lei municipal específica que estabeleça e delimite área de especial interesse, conforme a finalidade da intervenção.

§ 3º - Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanísticas para requalificação dos espaços públicos, mencionados no inciso II, alínea "b", deverão constar de ato do Poder Executivo Municipal que definirá:

I – delimitação da área de abrangência da intervenção;

II – as intervenções previstas;

III – a forma de execução da intervenção;

IV – o cronograma de implantação da intervenção;

V – as ações complementares, incluindo a previsão de criação de áreas de especial interesse.

Art. 127 – O Plano de Saneamento e Drenagem será elaborado pelo Executivo Municipal, tendo como representantes os seguintes órgãos e concessionárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- I – Administração Municipal Direta e Indireta;
- II – Administração Estadual Direta e Indireta;
- III – Concessionária prestadora de serviços de água e esgoto.

Seção IX

Do Plano de Gestão dos Recursos Minerais da Região De Manaus e seu entorno.

Artigo 128 – Vetado.

PARTE II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 129 – Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, objetivos atribuições, estrutura institucional e instrumentos para a viabilização de processo contínuo de planejamento e gestão urbana em Manaus, em conformidade com a estratégia de gestão democrática desta Lei.

Parágrafo Único – São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I – efetuar a gestão da Cidade de Manaus de forma transparente, motivadora e estimuladora da cidadania, utilizando meios facilitadores para promover a conscientização pública sobre o significado e a importância do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e de seus instrumentos;

II – instituir mecanismos permanentes e sistematizados para implementação e atualização do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus;

III – garantir a ampliação e a efetivação dos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão da cidade.

Art. 130 – São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I – formular estratégias e políticas urbanas;

II – coordenar implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e os processos de sua revisão e atualização;

III – elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV – aplicar a legislação municipal relacionada ao desenvolvimento urbano ambiental, estabelecendo interpretação uniforme de seus dispositivos;

V – monitorar e controlar os dispositivos de aplicação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e dos programas e projetos previstos;

VI – designar e atribuir competências às instâncias responsáveis pela execução, monitoramento e fiscalização no processo de implementação de Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, caracterizando a divisão articulada das fundações de planejamento e de gestão das de controle e fiscalização;

VII – aperfeiçoar os procedimentos de consultas prévias nos órgãos municipais de licenciamento;

VIII – instituir e integrar o Sistema de Informações para o Planejamento, estabelecendo o fluxo contínuo de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

IX – promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo no espaço urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

X – articular a atuação das concessionárias de serviços públicos com a execução de planos, programas e projetos urbanos, definindo prioridades e estabelecendo medidas para sua viabilização;

XI – colaborar para o aprimoramento técnico dos servidores municipais e para a formação de um quadro de fiscalização qualificada;

XII – promover e apoiar a formação de conselhos comunitários de gestão urbana, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão da cidade.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 131 – O Sistema Municipal de Planejamento Urbano compõe-se de:

I – Órgão da Administração Direta e Indireta;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

Seção I

Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta

Art. 132 – Os órgãos da administração direta e indireta deverão apoiar o Sistema Municipal de Planejamento Urbano mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos e pesquisas destinados a dar suporte ao planejamento;

II – levantamento de dados e fornecimento de informações técnicas relacionadas a área de atuação específica, destinadas à alimentar o Sistema de Informações para o Planejamento;

III – integrar grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I

Do Gerenciamento do Sistema

Art. 133 – O Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, a ser criado pelo Poder Executivo, será a entidade de direito público interno sob a forma de autarquia municipal, responsável pelo gerenciamento do sistema municipal de planejamento urbano, ao qual compete a assessoria, pesquisa, planejamento e automação para o desenvolvimento de projetos que permitam controlar, planejar, sistematizar e acompanhar todo o processo de crescimento da cidade.

Parágrafo Único – Ao IMPLURB compete ainda:

I – definir as diretrizes do desenvolvimento urbano do município;

II – planejar e ordenar o uso e a ocupação do solo;

III – elaborar, implementar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização;

IV – organizar, implantar e manter o Sistema de Informações para o Planejamento;

V – articular ações com os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e com outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;

VI – firmar convênios ou acordos públicos e privados para avaliação de planos, programas e projetos;

VII – definir os valores básicos para cálculo de contrapartida nos processos de Outorga Onerosa do Direito de Consumidor ou de Alteração de Uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

VIII – convocar os conselhos e os demais integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano para debater e opinar sobre temas relacionados ao desenvolvimento urbano de Manaus;

Parágrafo Único – O Sistema de Informações para o Planejamento constitui ferramenta facilitadora para a tomada de decisão e atualização permanente do Plano Diretor Urbano Ambiental e dos processos de planejamento e gestão da Administração, bem como a base para o estabelecimento das iniciativas de democratização da informação junto à sociedade.

Seção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 134 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão técnico disciplinar e deliberativo sobre as questões relativas aos sistemas, serviços e ordenação do espaço urbano do município de Manaus, exercendo suas atribuições na forma estabelecida no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Manaus, competindo-lhe ainda:

- I** – acompanhar a implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.
- II** – deliberar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, sobre projetos de lei, planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano de Manaus;
- III** – deliberar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV** – deliberar sobre propostas oriundas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano, quanto ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão da cidade;
- V** – aprovar pareceres elaborados pela Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano;
- VI** – aprovar projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano;
- VII** – aprovar os planos de aplicação do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

Parágrafo Único – o “quorum” das reuniões plenárias do CMDU será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberação.

Art. 135 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano atuará como gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e como última instância de recursos nas matérias relacionadas à aplicação da legislação urbanas e edílicas do município.

Seção III

Da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano

Art. 136 – A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano, vinculada à estrutura do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, será criada em caráter permanente, com as seguintes atribuições:

- I** – examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos de intervenção, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei;
- II** – opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação que complementar este Plano Diretor Urbano e Ambiental;
- III** – participar da elaboração de programas, planos e projetos previstos nesta Lei.

Art. 137 – A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano será integrada por representantes dos seguintes órgãos de administração direta e indireta do Município:

- I** – Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB;
- II** – Empresa Municipal de Urbanização de Manaus - URBAM;
- III** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSB;
- V – Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU;
- VI – Fundação Municipal de Turismo – MANAUSTUR;
- VII – Procuradoria Gral do Município – PGM.

Parágrafo Único – A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano será presidida pelo titular do órgão gerenciador do Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

PARTE III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 – Deverão ser elaborados e aprovados no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de aprovação da Lei do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus os seguintes instrumentos:

- I – Plano de Ocupação do Território;
- II – Zoneamento Ambiental Municipal;
- III – Plano Integrado de Transporte;
- IV – Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água;
- V – Macroplano da Orla Fluvial – rios Negro e Amazonas;
- VI – Plano de Saneamento Ambiental;
- VII – Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos;
- VIII – Plano de Alinhamento e Passeio;
- XI – **Vetado.**
- X – Plano de Saneamento e Drenagem.

§ 1º - A aprovação dos instrumentos previstos neste artigo se dará mediante Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Manaus, após realização de audiência pública.

§ 2º - O instrumento previsto no inciso V deveser conter o estudo de viabilidade de via expressa que circunda a orla fluvial da cidade de Manaus.

Art. 139 – O Executivo Municipal criará e implantará o Instituto Municipal de Planejamento – IMPLURB, que atuará como órgão de gerenciamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – Até a implantação do órgão referido no *caput* fica a Empresa Municipal de Urbanização de Manaus –URBAM com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 140 – Para o efeito do disposto no artigo 40 desta Lei, o Poder Executivo terá prazo de 1 (um) ano para implementar os pólos urbanos de apoio ao desenvolvimento sustentável em Manaus.

Art. 141 – Para efeito do que dispõem os artigos 42, 43, 55, 56, 57 e 58, inciso III desta Lei, relativos ao Zoneamento Ambiental Municipal, no prazo de 2 (dois) anos deverão estar implementados pelo Poder Executivo Municipal:

- I – Todas as unidades de conservação municipais;
- II – O Corredor Ecológico Urbano.

Art. 142 – A Prefeitura Municipal de Manaus requalificará os portos existentes e implantará novos portos para viabilizar o sistema intermodal conforme disposto no artigo 58, inciso IV e V, no prazo de 3 (três) anos.

Art. 143 – O Executivo Municipal tem prazo de 2 (dois) anos para ampliar os pontos de integração do transporte coletivo rodoviário, conforme artigo 58, inciso IV desta Lei.

Art. 144 – O Executivo Municipal delimitará e regulamentará, no prazo de 1 (um) ano, as unidades especiais de interesse histórico, conforme disposto no artigo 61 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 145 – Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo e serão contemplados no orçamento plurianual de investimentos.

Art. 146 - O Plano Diretor Urbano e Ambiental poderá ser revestido, no prazo de 5 (cinco) anos, para os ajustes necessários, conforme o desenvolvimento da área urbana.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário e especificamente as seguintes leis, decretos e resoluções:

- I – Lei nº 1214/75 que aprova o Plano de Desenvolvimento Local Integrado – PDLI;
- II – Lei nº 1215/75 que complementa Lei nº 1214/75;
- III – Lei nº 279/95 que regulamenta a “atualização da lei nº 1.214/75, sobre o Solo Criado”;
- IV – Decreto nº 2.742/95 que regulamenta a Lei nº 279/95;
- V – Resolução CMDU nº 002/95 que complementa a Lei nº 279/95;
- VI – Resolução CMDU nº 003/95 que complementa a Resolução CMDU nº 002/95;
- VII – Resolução CMDU nº 004/95 que complementa a Resolução CMDU nº 002/95;
- VIII – Resolução CMDU nº 005/95 que complementa a Resolução CMDU nº 002/95;
- IX – Resolução CMDU nº 001/99;
- X – Lei nº 321/95 que regulamenta a avaliação de projetos de parcelamento e edificação em unidades de conservação ambiental.

Art. 148 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de novembro de 2002.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Manaus.

YOLANDA CORREA PEREIRA

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

RAUL ARMONIA ZAIDAN

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL

LEI N.º 671/2002

ANEXO I

Este anexo encontra-se no “site” www.pmm.am.gov.br ou no setor competente deste Executivo, por impossibilidade de impressão no papel adequado ao Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 671/2002

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA, DOS CORREDORES URBANOS E DAS UNIDADES ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO

UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA – UES

Na Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste:

I – UES Ponta Negra – abrange parte do bairro Ponta Negra, no trecho voltado para a praia Ponta Negra e abaixo do igarapé do Gigante, limitando-se a leste pela Av. Cecília Meireles e Alameda Panamá, seguindo em linha reta até a margem esquerda do rio Negro;

II – UES CMA – abrange parte do bairro Ponta Negra, abaixo da Av. Coronel Teixeira, delimitando-se a oeste pela Alameda Panamá e a leste, pela via de acesso ao 2º Grupamento de Engenharia e Construção do Exército, até a margem esquerda do rio Negro;

III – UES Compensa – abrange o bairro Santo Agostinho, parte do bairro Compensa, entre a Av. Brasil e a orla do rio Negro, e parte do bairro Ponta Negra, abaixo da Av. Coronel Teixeira, limitando-se a oeste pela via de acesso ao 2º Grupamento de Engenharia e Construção do Exército e a leste, pela confluência da Av. Brasil e Rua Padre Agostinho C. Martins, seguido pela Estrada do Bombeamento e tendo como limite a 4ª DL até a margem esquerda do rio Negro;

IV – UES – São Raimundo – abrange os bairros Santo Antonio, São Raimundo e Glória e parte do bairro Compensa, delimitado a oeste pela confluência com a Av. Brasil e a Rua Padre Agostinho C. Martins, seguindo pela Estrada do Bombeamento e tendo como limite a 4ª DL até a margem esquerda do rio Negro.

Na Macrounidade Orla do Rio Negro Leste:

I - UES Educandos – abrange os bairros Educandos e Colônia Oliveira Machado;

II – UES Vila Buriti – abrange o bairro Vila Buriti e parte do bairro Crespo abaixo da Av. Rodrigo Otávio;

III – UES Mauzinho – abrange o bairro Mauzinho;

IV – UES Colônia Antônio Aleixo – abrange o bairro Colônia Antônio Aleixo;

V – UES Puraquequara – abrange parte do bairro Puraquequara, inserido na Área Urbana.

Na Macrounidade Centro:

I – UES Adrianópolis – abrange parte do bairro Parque 10 de Novembro, abaixo da Av. Efigênio Sales, parte do bairro Adrianópolis, abaixo do afluente do igarapé do Mindú, e parte do bairro Aleixo, abaixo da rua Gabriel Gonçalves;

II – UES Vieiralves – abrange o bairro N. Sa. das Graças e parte do bairro Parque 10 de Novembro, abaixo da Av. Darcy Vargas, entre a Av. Djalma Batista e a Rua Recife;

III – UES Cachoeirinha – abrange o bairro Cachoeirinha;

IV – UES São Geraldo – abrange os bairros São Geraldo e Chapada;

V – UES Centro – abrange o bairro Presidente Vargas e as partes dos bairros Centro, N. Sa. Aparecida e Praça 14 de Janeiro, acima da rua Leonardo Malcher;

VI – UES Centro antigo – abrange as partes dos bairros Centro N.Sª. Aparecida e Praça 14 de Janeiro, abaixo da rua Leonardo Malcher.

Na Macrounidade Integração:

I – UES São Jorge – abrange os bairros São Jorge e Vila da Prata, parte do bairro Compensa, acima da Av. Brasil, e parte do bairro Dom Pedro, abaixo da Estr. Pedro Teixeira;

II – UES Alvorada – abrange os bairros Nova Esperança, Alvorada, Redenção e da Paz e parte do bairro Dom Pedro, acima da Av. Pedro Teixeira;

III – UES Lírio do Vale – abrange os bairros Lírio do Vale e Planalto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – UES Flores – abrange o bairro Flores;

V – UES Parque 10 – abrange parte do bairro Parque 10 de Novembro, acima das avenidas Darcy Vargas e Efigênio Sales;

VI – UES Aleixo – abrange parte do bairro Adrianópolis, acima do afluyente do igarapé do Mindu, e parte do bairro Aleixo, acima da rua Gabriel Gonçalves.

VII – UES Coroado – abrange o bairro Coroado, inclusive o *campos* da Universidade do Amazonas;

VIII – UES Distrito I – abrange o Modulo 1 do Distrito Industrial da SUFRAMA e parte do bairro Crespo, acima da Av. Rodrigo Otavio;

IX – UES Japiim – abrange os bairros Petrópolis, São Francisco e Japiim;

X – UES Morro da Liberdade – abrange os bairros Betânia, São Lazaro, Raiz, Morro da Liberdade e Santa Luzia.

Na Macrounidade Tarumã-Açú:

I – UES Itaporanga – abrange parte do bairro Ponta Negra, limitada ao sul pelo igarapé do Gigante e parte da Av. Coronel Teixeira até a interseção com a via de acesso ao Quartel do 2º Grupamento de Engenheiros e Construção; a oeste, pelo bairro Lírio do Vale e ao norte, pelo segmento entre o afluyente do igarapé Tarumã-Açú e a via projetada Sul do Aeroporto;

II – UES Aeroporto – abrange parte do bairro Tarumã;

III – UES Praia Dourada – abrange dos bairros Ponta Negra e Tarumã;

IV – UES Cachoeirinha Alta – abrange parte do bairro Tarumã;

V – UES Tarumã – abrange parte do bairro Tarumã, estendendo-se até o limite norte da Área Urbana.

Na Macrounidade Leste:

I – UES São José - abrange os bairros São José Operário, Zumbi dos Palmares e Armando Mendes;

II – UES Tancredo Neves – abrange o bairro Tancredo Neves;

III – UES Jorge Teixeira – abrange o bairro Jorge Teixeira;

IV – UES Cidade Nova – abrange parte do bairro Cidade Nova, abaixo da Av. Noel Nutels;

V – UES Distrito II – abrange parte do Modulo 2 do Distrito Industrial da SUFRAMA.

Na Macrounidade Duce:

I – UES Novo Israel – abrange os bairros Colônia Santo Antonio, Novo Israel, Colônia Terra Nova e parte dos bairros Cidade Nova, acima da Av. Noel Nutels, Santa Etelvina e Monte das Oliveiras;

II – UES Santa Etelvina – abrange parte dos bairros Santa Etelvina, Monte das Oliveiras e Cidade Nova, até os limites da bacia do lado esquerdo do igarapé da Bolívia;

III – UES Bolívia – delimita-se ao sul pelo limite direito da bacia do igarapé da Bolívia, a leste pela Reserva Florestal Adolpho Duce, a oeste, pela BR -174; ao norte, pelo limite da Área Urbana.

CORREDORES URBANOS

I – Corredor Sul/Norte – corresponde às quadras compreendidas entre as avenidas Djalma Batista e Constantino Nery e às faixas lindeiras às avenidas Djalma Batista, Constantino Nery e Torquato Tapajós até o limite da Área Urbana, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

II – Corredor da Av. do Turismo – correspondente às faixas lindeiras à Av. do Turismo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento do logradouro;

III – Corredor Avenida Brasil/Ponta Negra – corresponde às faixas lindeiras às avenidas Coronel Teixeira, da Av. do Turismo até a confluência com a Av. Brasil; Brasil, da confluência da Av. Coronel Teixeira até a ponte do igarapé do Soa Raimundo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

IV – Corredor Boulevard Amazonas – corresponde às faixas lindeiras à Av. Álvaro Maia, da ponte do igarapé de São Raimundo até a Av. Paraíba; à Rua Belém, a partir da Av. Paraíba, seguindo pelas avenidas Castelo Branco e Leopoldo Peres até a Av. 7 de Setembro; à Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

V – Corredor Darcy Vargas – correspondente às faixas lindeiras às avenidas Coronel Teixeira, da confluência com a Av. Brasil até a Av. Darcy Vargas, da confluência da Av. Dom Pedro até a Rua



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recife, Efigênio Sales, da Rua Recife até a Bola do Coroado, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros.

VI – Corredor Rodrigo Otávio – corresponde às faixas lindeiras às avenidas General Rodrigo Otávio e Presidente Kennedy até a Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

VII – Corredor Aleixo – corresponde as faixas lindeiras à Av. Paraíba, entre a Rua Belém e Av. André Araújo; às avenidas André Araújo e Cosme Ferreira da Bola do Coroado até a interseção com o eixo Norte-Sul abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

VIII – Corredor Autaz Mirim – corresponde às faixas lindeiras à Av. Autaz Mirim, da confluência com a Av. Cosme Ferreira até a Rua N.S^a. da Conceição e à essa ultima, até a via projetada no Corredor Norte, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

IX – Corredor Leste-Oeste – corresponde às faixas lindeiras à via projetada com início na confluência com a Av. Autaz Mirim, seguindo pela Rua 143, até a confluência desta com a Av. Noel Nutels, à Av. Noel Nutels, de sua confluência com a Rua 143 até a sua interseção com a Av. Max Teixeira; à Av. Max Teixeira, até seu encontro com a Av. Torquato Tapajós; à via projetada Sul do Aeroporto, da confluência das avenidas Max Teixeira e Torquato Tapajós até a Av. do Turismo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

XI – Corredor Norte – correspondente às faixas lindeiras ao trecho da avenida projetada Duce até o início da Av. Margarida, seguindo por esta até a Av. Mousenhof Pinto, se prolongando por um trecho da via projetada até a confluência das avenidas Torquato Tapajós e do Turismo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento do logradouro.

UNIDADES ESPACIAIS DE TRANSIÇÃO

I – UET PURAQUEQUARA – ABRANGE AO SUL, O RIO AMAZONAS; A LESTE, O RIO PURAQUEQUARA; AO NORTE, O IGARAPÉ IPIRANGA E A RESERVA FLORESTAL ADOLPHO DUCKE; A OESTE, O LIMITE DA ÁREA URBANA;

II – UET Duce – abrange ao sul, o igarapé Ipiranga; a leste, o rio Puraquequara; ao norte, o limite norte da Área de Transição; a oeste a Reserva Florestal Adolpho Duce;

III – UET Mariano – abrange ao sul, o divisor das bacias dos igarapés Mariano e Bolívia; a leste, a Reserva Florestal Adolpho Duce; ao norte, o limite da Área de Transição, a oeste, o igarapé Tarumã-Açú;

IV – UET PRAIA DA LUA – ABRANGE AO SUL, O RIO NEGRO; A LESTE, O IGARAPÉ TARUMÃ-AÇÚ; A NORDESTE, O IGARAPÉ AGURAU OU ACUARÚ.

LEI 671 / 2002

ANEXO III

ANEXO III – QUADRO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO TERRENO PARA AMPLIAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR POR CORREDOR URBANO E UNIDADE DE CONSTRUÇÃO URBANA – UES

CORREDORES/MACROUNIDADES URBANAS	SEGMENTOS/UES	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO TERRENO	
		Coefficiente de Aproveitamento Máximo do terreno - CAMT	Coefficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT
CORREDOR SUL/NORTE	SEGMENTO SUL	3,6	2,00
	SEGMENTO CENTRO	3,0	2,00
CORREDOR AV. BRASIL / PONTA NEGRA	Praia PONTA NEGRA	5,4	2,00
	PONTA NEGRA	4,8	2,00
	AV. CORONEL TEIXEIRA	4,8	2,00
CORREDOR BOULEVARD	BOULEVARD	5,4	2,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

AMAZONAS	CACHOEIRINHA	4,8	2,00
	LEOPOLDO PERES	3,0	2,00
CORREDOR DARCY VARGAS	AYAPUÁ	4,8	2,00
	JACIRA REIS	4,8	2,00
	DARCY VARGAS	5,4	2,00
	EFIGENIO SALES	4,8	2,00
	SEGMENTO 1	3,0	2,00
CORREDOR RODRIGO OTAVIO	SEGMENTO 2	2,4	2,00
	AV. PARAIBA	5,4	2,00
CORREDOR ALEIXO	ANDRÉ ARAUJO	5,4	2,00
	COROADO	4,8	2,00
	SÃO JOSÉ	3,0	2,00
	AUTAZ MIRIM	3,0	2,00
CORREDOR AUTAZ MIRIM	NOEL NUTELS	3,0	2,00
	UES ADRIANOPOLIS	5,4	2,00
MACROUNIDADE CENTRO	UES VIEIRALVES	4,8	2,00
	UES CACHOEIRINHA	4,8	2,00
	UES SÃO GRALDO	3,0	2,00
	UES CENTRO	4,8	2,00
	UES PARQUE 10	3,0	2,00
MACROUNIDADE INTEGRAÇÃO	UES ALEIXO	3,0	2,00
	Setor Memorial da Amazônia na UES DISTRITO I	4,8	2,00
	MACROUNIDADE TARUMÁ- AÇÚ	UES ITAPORANGA	3,0